

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

Secretaria de Economia



Curso

Retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br



Curso
Retenção do Imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza
(ISS)

Rudson Domingos Bueno

Apresentação Geral e Objetivos

O presente curso objetiva apresentar e discutir:

- **Aspectos gerais e legislação aplicável ao ISS**
- **Análise dos elementos essenciais do fato gerador do ISS - Lei Complementar nº 116/2003**
- **Tributação das Novas Tecnologias e Casos Controvertidos do ISS**
- **Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS**

- **Principais alterações ocorridas na legislação do ISS em 2023 e 2024**
- **Substituição Tributária do ISS (Retenção do ISS)**
- **Análise dos pontos mais consultados, dúvidas sobre retenção do ISS**

O enfoque será prático com exploração de exemplos, questões para discussão, temas para debate e exercícios.

1ª Parte - Aspectos gerais e legislação aplicável ao ISS

- **1.1 Características do ISS**
- **1.2 Requisitos para incidência**
- **1.3 Constituição Federal**
- **1.4 Lei Complementar nº 116/2003**
- **1.5 Decreto nº 25.508/2005 – RISS/DF**
- **1.6 Visão geral da LC 116/2003**

2ª Parte – Análise dos elementos essenciais do fato gerador do ISS - Lei Complementar nº 116/2003

- **2.1 Incidência**
- **2.2 Não incidência**
- **2.3 Lista de serviços**
- **2.4 Alíquotas**
- **2.5 Local da prestação do serviço**
- **2.6 Sujeição passiva**
- **2.7 Base de cálculo**

3ª parte - Tributação das Novas Tecnologias e Casos controvertidos do ISS

3.1 Novas tecnologias

3.1.1. STIP

3.1.2 Streaming

3.1.3 Airbnb

3.2 Casos controvertidos

3.2.1 Produção de videos

3.2.2 Veiculação/inserção de imagens de publicidade

4ª Parte - Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS

4.1 Funcionalidades do novo Sistema

4.2 Legislação de regência

- **Decreto nº 43.982/2022**
- **Portarias nºs 56/2022, 57/2022, 58/2022, 59/2022 e 317/2024**

4.3 Análise resumida do Decreto nº 43.982/2022

4.4 Regras especiais para o tomador do serviço

5ª Parte - Principais alterações ocorridas na legislação do ISS em 2023 e 2024

- **Lei nº 7.373/2023**
- **Decreto nº 45.111/2023**
- **Decreto nº 45.965/2024**
- **Decreto nº 46.235/2024**
- **Decreto nº 46.259/2024**
- **Portaria nº 416/2023**
- **Portaria nº 317/2024**

6ª Parte - Substituição Tributária do ISS (Retenção do ISS)

5.1 Substituição Tributária – Visão Geral

5.2 Análise de casos de retenção do ISS - Pontos mais consultados

5.3 Análise de respostas às dúvidas apresentadas pelos ST ISS quanto à retenção do ISS

5.4 Telas de retenção do ISS no SIGGO

1ª Parte

Aspectos gerais e legislação aplicável ao ISS



1.1 Características do ISS

- imposto
- imposto
- competência
- ...

1.2 Requisitos para a incidência

- prestação de serviço ...
- ...
- serviço ...

1.3 Constituição Federal

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

...

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

1.4 Lei Complementar nº 116, de 31/08/2003

Dispõe sobre normas gerais relativas ao ISS, a saber: hipóteses de incidência e não incidência, sujeição passiva, base de cálculo, local da prestação dos serviços, entre outras.

1.5 Decreto nº 25.508/2005

Regulamento do ISS do DF, consta todos dispositivos da LC 116/2003 e outros relativos à obrigações acessórias, substituição tributária, regras específicas sobre serviços, cadastro fiscal, pagamento, fiscalização, etc.

1.7 Visão geral da Lei Complementar nº 116/2003

- **Resultante do Projeto de Lei nº. 161/89 do Senado Federal**
- **Alterou e consolidou toda a legislação relativa ao ISS.**

Principais mudanças e aspectos mais significativos

- **Fortalecimento da autonomia dos municípios na ordem constitucional financeira**
- **Importância do ISS para os municípios como instrumento de aumento de arrecadação**
- **Manutenção do regime de alíquota mínima e fixação da alíquota máxima**
- **Maior detalhamento com o desdobramento dos serviços tributáveis em 40 itens e 196 subitens**
- **Elenca novas hipóteses de responsabilidade tributária**
- **Inclui a incidência sobre importação de serviços**
- **Exclui a tributação sobre locação de bens móveis, saneamento ambiental, produção de vídeos, entre outros**

Tema para debate 1

Questões de concursos

- **Ano:** 2017
- **Banca:** CESPE
- **Órgão:** TRT - 7ª Região (CE)
- **Prova:** [Analista Judiciário - Contabilidade](#)
- **A principal finalidade do imposto sobre serviços (ISS) é a arrecadação de recursos para o titular da competência tributária. Por esse motivo, o ISS configura um tributo essencialmente**
 - a) fiscal.
 - b) indireto.
 - c) adicional.
 - d) pessoal.

- **Ano:** 2011 **Banca:** CONSESP
- **Órgão:** Prefeitura de Presidente Venceslau - SP
- **Prova:** [Fiscal](#)
- **Se, determinado Município decidir não cobrar mais o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ele poderá:**
 - a) delegar tal competência para uma entidade pública municipal, salvo se o Estado-membro em que tiver sede avocar para si a capacidade de arrecadar tal imposto.
 - b) delegar tal competência para a União Federal, mediante Lei Complementar aprovada pela Câmara Municipal, por *quorum* de maioria absoluta.
 - c) fazê-lo simplesmente, sem qualquer formalidade, não se utilizando da competência tributária concedida pela Constituição Federal
 - d) renunciar à competência tributária concedida, através de Lei Ordinária, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria relativa, nos termos a Constituição Federal.

- **Ano:** 2010
- **Banca:** CESGRANRIO
- **Órgão:** Petrobras
- **Prova:** [Advogado](#)
- **A competência tributária dos municípios para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza é exemplo típico de competência:**
 - a) comum.
 - b) residual.
 - c) privativa.
 - d) concorrente.
 - e) extraordinária.

2ª Parte

Análise dos elementos essenciais do fato gerador do ISS

Lei Complementar nº 116/2003



2.1 Incidência – LC 116/2003 – art. 1º

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

§ 1º. O imposto incide também sobre o **serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.**

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Serviço proveniente do exterior (importação de serviços)

Para Alessandra Teixeira, a LC 116/2003 utiliza a expressão “proveniente”, isso significa que o serviço teve origem no exterior, mas que, de alguma forma, ele estará conectado com o território brasileiro. Neste caso, não se mostra suficiente que o serviço seja originário do exterior, mas faz-se necessário que ele tenha alguma utilização no Brasil, ou seja, seus efeitos (diretos) devem ser aqui verificados (ou gozados, ou fruídos), para que haja a incidência do ISS.

TEIXEIRA, Alessandra B. O ISS e a importação de serviços. Rio de Janeiro : Renovar, 2008.

Exemplo de importação de serviços

- **Concessionária de serviços telefônicos estabelecida no DF adquire licença de uso de programa de computação de empresa americana.**
- **Este serviço encontra-se previsto no subitem 1.05 da lista anexa à LC 116/2003.**
- **O responsável pelo pagamento do ISS é o tomador do serviço, obedecidas as condições dispostas no §6º do art. 1º do Decreto nº 25.508/2005.**

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS – INCIDÊNCIA

Serviços expressamente designados na lista de serviços, ainda que tais serviços não se constituam em atividade preponderante do prestador.

Independem da denominação dada ao serviço.

De denominação similar ao designado na lista.

Congêneres, quando previstos genericamente na lista e indicados na lei municipal.

Serviço de importação (serviços prestados no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior).

Serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão.

Serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais.

Questão para discussão I

Empresa canadense presta serviço de manutenção em navios. Foi contratada pela Cia. Vale do Rio Doce para reparar um navio nacional avariado que se encontra ancorado no porto de Itaqui, Estado do Maranhão. Para isso, a empresa canadense enviou técnicos especialistas em conserto de grandes embarcações até o Brasil para fazerem os reparos necessários. Estes técnicos trabalharam durante quinze dias no porto realizando a manutenção exigida. Entretanto, devido à complexidade da avaria, necessitou-se que o navio fosse deslocado até o Canadá, a fim de se concluir a totalidade do serviço.

Pergunta-se:

Ocorre a incidência do ISS na situação apresentada acima?

Questão para discussão II

I - transporte de pessoas em ônibus da Aragarina entre as cidades de Goiânia e Caldas Novas-GO

II - voo panorâmico de helicóptero transportando turistas realizado por empresa privada dentro do DF

III – contador contratado (com registro na CTPS) pelo SM Carrefour para prestar serviços de contabilidade

Pergunta:

Em qual (is) situação (ões) acima ocorre o fato gerador do ISS?

Questão para discussão III

I - Associação de zootecnia, que tem como finalidade principal atender aos interesses dos associados, decide prestar eventualmente cursos também para o público em geral cobrando R\$ 300,00 por mês, durante três meses.

II - Empresa Amazônia tem como atividade principal "comércio e serviços de informática", consistindo em manutenção e venda de computadores e acessórios. No contrato social consta ainda que a empresa pode prestar consultoria.

Pergunta-se:

Incide ou não incide o ISS nas situações apresentadas?

2.2 Não incidência – LC 116/2003 – art. 2º

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Diferença entre imunidade, não incidência e isenção

Imunidade

Ocorre por impositivo constitucional

Exemplo: art. 150, VI, "c", CF/1988 (entidades de assistência social e de educação sem fins lucrativos)

Não incidência

Previsão em lei complementar.

Exemplo: exportação de serviços

Isenção

Ocorre o fato gerador, mas por decisão dos poderes executivo e legislativo municipal ou distrital, o serviço não é onerado pelo imposto

Exemplo de serviço isento do ISS no DF (art. 3º, IV, RISS/DF)

Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público.

Análise do inciso I do art. 2º

Exportações de serviços para o exterior do País

- Se os serviços forem desenvolvidos (executados) em território nacional.
- Exportar serviço pressupõe prestá-lo aqui no Brasil, para alguém que está fora do país. Já os serviços executados em território estrangeiro, de forma incontestável, não serão atingidos pela lei brasileira.
- Conclui-se que deslocar-se para fora do Brasil, para lá, em território estrangeiro, prestar algum serviço, não tem nada a ver com a chamada exportação de serviços.
- Se o resultado do serviço desenvolvido no Brasil, ocorrer exclusivamente em território estrangeiro, estaremos diante de uma exportação.

Sentido da expressão "resultado"

Se o resultado do serviço prestado aqui no Brasil ocorrer no exterior, isto será considerado como exportação, que não paga o ISS. Por outro lado, se o resultado ocorrer em território nacional, isto não será exportação e como consequência, haverá a incidência do ISS.

Pode-se considerar como resultado do serviço duas possibilidades:

- a) sua conclusão, ou seja, o atingimento daquela condição almejada pelo contratante.
- b) o resultado do serviço, como sendo algo relacionado com o aproveitamento dos seus efeitos.

Questão para discussão IV

Serviços de lavanderia desenvolvidos integralmente no Brasil, para uma companhia aérea sediada na Argentina.

Perguntas:

- 1 - Onde ocorrerá o resultado deste serviço?**
- 2 - Trata-se de um caso de exportação de serviços?**
- 3 - Haverá ou não a incidência do ISS?**

SERVIÇOS NÃO TRIBUTÁVEIS	
IMUNIDADES CONSTITUCIONAIS	NÃO INCIDÊNCIA
Quando prestados para o exterior do País.	Quando os serviços prestados não constarem expressamente da lista anexa à LC nº 116/2003.
Quando prestados por órgãos públicos ou entes estatais criados com tal finalidade ou serviços dela decorrentes (imunidade recíproca).	Prestados na condição de empregado ou assalariado.
Quando prestados por templos de qualquer culto.	Prestados por trabalhador avulso, aprendiz, estagiário.
Prestados por partidos políticos, incluindo suas fundações.	Prestados por membro de conselho consultivo ou fiscal.

SERVIÇOS NÃO TRIBUTÁVEIS	
IMUNIDADES CONSTITUCIONAIS	NÃO INCIDÊNCIA
Prestados por entidades sindicais de trabalhadores.	Prestados por gerente sócio/delegado e administrador.
Prestados por instituições educativas sem objeto de lucro, relacionados às suas atividades essenciais.	Prestados por cooperativas a seus cooperados.
Prestados por entidades assistenciais sem objeto de lucro, relacionados às suas atividades essenciais.	Serviços de transporte intermunicipal e interestadual.
Serviços de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil.	Serviços de comunicação.
	Serviços de fornecimento de alimentação e bebidas.

Tema para debate 2

Questões de concursos

- **Ano:** 2017
- **Banca:** FGV
- **Órgão:** Prefeitura de Salvador - BA
- **Prova:** [Técnico de Nível Superior II - Ciências Contábeis](#)
- **O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) incide sobre:**
 - a) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários.
 - b) o valor dos depósitos bancários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
 - c) o principal, os juros e os acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
 - d) as exportações de serviços para o exterior do país.
 - e) o serviço proveniente do exterior.

- **Ano:** 2017
- **Banca:** CESPE
- **Órgão:** TRE-PE
- **Prova:** [Analista Judiciário - Contabilidade](#)
- **O ISS :**

- a) é devido por serviços prestados que não constituam atividade preponderante do prestador.
- b) é de competência da União, com arrecadação destinada aos municípios.
- c) exclui a cobrança sobre serviços cuja prestação se tenha iniciado no exterior.
- d) pode ser cobrado em conjunto com o ICMS.
- e) tem sua incidência condicionada à denominação dada ao serviço prestado.

- **Ano:** 2015 **Banca:** COPESE - UFPI
- **Órgão:** Prefeitura de Bom Jesus - PI
- **Prova:** Fiscal de Tributos
- **No que se refere ao ISSQN, quando a prestação de serviços não constar na Lei Complementar nº 116/2003, ocorrerá:**

- a) Não-incidência.
- b) Isenção.
- c) Anistia.
- d) Não-cumulatividade.
- e) Imunidade.

- **Ano:** 2015 **Banca:** IESES
- **Órgão:** MSGás
- **Prova:** [Analista Contábil](#)
- A Lei Complementar 116/2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **O referido imposto tem como fato gerador a prestação de serviços tais como:**

a) As exportações de serviços para o exterior do País. Inc. I, Art. 2º LC 116

b) O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Inc. III, Art. 2º LC 116

c) Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

d) A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados. Inc. II, Art. 2º LC 116

2.3 Lista de Serviços (anexa à LC nº. 116/2003)

Características:

- ❖ **Apresenta novos serviços tributados pelo ISS**
- ❖ **Relaciona na forma de itens e subitens**
- ❖ **Taxativa ou exaustiva**
- ❖ **Maior detalhamento dos serviços**
- ❖ **Taxatividade pelo subitem**
 - ✓ **Gabriel Troianelli:** “os itens, genéricos, funcionam como meros indexadores dos subitens ou possuem força normativa plena de modo a fazer incidir o tributo?”
 - ✓ **A despeito da suficiência tributária do texto do item o legislador inovou ao estabelecer o gênero-item e descrever as espécies daquele gênero em subitens.**
 - ✓ **Função de indexar a lista**
 - ✓ **Eficácia normativa plena**

- **Expressões “congenêres” e “de qualquer natureza”**
- **Função de alargar o escopo do índice**
- **Permitir que novos subitens, especialmente de serviços do mesmo gênero ou similares aqueles enunciados no respectivo item, sejam incluídos na lista por leis complementares futuras.**
- **Apresentou melhor especificação em relação à lista anterior, com algumas adaptações**

Exemplo

- **Subitem que estiver com reticências, significa que o serviço já existia e foi introduzida a novidade.**

“subitem 7.01 – engenharia, agronomia,..., arquitetura,..., urbanismo, paisagismo e congenêres”, já constavam na lista anterior e agrimensura e geologia são novos serviços.

EXEMPLOS DE NOVOS SERVIÇOS OU SERVIÇOS MELHOR ESPECIFICADOS EM RELAÇÃO À LISTA ANTERIOR

Subitem	Descrição
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congenêres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza
4.07	Serviços farmacêuticos
4.17	...creches, asilos, ...
7.01	...agrimensura, ..., geologia, ..., e congenêres
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congenêres
10.07	Agenciamento de notícias
12.01	Espetáculos teatrais
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congenêres
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza

2.4 Alíquotas (art. 38 RISS)

As **alíquotas do ISS** se situam entre **2% e 5%**;

- a alíquota mínima foi instituída com a Lei Complementar nº 157/2016;
- as empresas optantes pelo **Simplex Nacional** não seguem as alíquotas municipais, obedecendo aos percentuais indicados nas tabelas da Lei Complementar nº 123/2006, que variam de acordo com o valor do faturamento. Assim, enquanto na lei municipal todas as empresas da mesma atividade pagam sobre o mesmo percentual, no Simplex Nacional, o percentual sobe à medida que aumenta o faturamento.

Exemplos de serviços sujeitos à alíquota de 2% no Distrito Federal (art. 38, I, RISS)

- todos os subitens de **saúde, assistência médica** e congêneres;
- todos os subitens de **educação e ensino**, e também de **segurança**;
- alguns subitens relativos a engenharia, arquitetura e **construção civil**;
- serviço de **transporte** de natureza **municipal**;
- todos subitens de **informática** e congêneres (LC DF 963/2020);
- alguns serviços de **intermediação** e congêneres;

- serviço de **composição gráfica** e colocação de moldura, encadernação e congêneres;
- serviço de administração de **cartão de crédito ou de débito**;
- serviço de operações de arrendamento mercantil (**leasing**);
- serviços de **call center** e operações de **franquia**;
- serviços **aeroportuários**.

Exemplos de serviços sujeitos à alíquota de 5% no Distrito Federal (art. 38, II, RISS)

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

2.5 Local da prestação do serviço

(arts. 3º e 4º da LC 116/2003)



Local da prestação do serviço

Este tema constitui um dos aspectos mais controversos da LC 116/2003

O porquê da controvérsia

- **Art. 3º** => consta a regra geral em que o ISS é devido ao município do estabelecimento do prestador do serviço, apresentando 25 exceções em que o imposto é devido no local onde o serviço é prestado.
- **Art. 4º** => traz um conceito mais amplo de estabelecimento prestador, criando a possibilidade de o ISS ser exigido no local onde o serviço foi prestado, desde que esteja configurada a existência de unidade econômica ou profissional neste local.
- **Entendimentos doutrinários e do STJ** no sentido de que o imposto é devido no local onde o serviço foi efetivamente prestado.

Análise dos arts. 3º e 4º da LC 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

...

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.”

Art. 4º da LC 116/2003

Considera-se estabelecimento prestador o **local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro**, onde o contribuinte desenvolva a **atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário**, e que configure **unidade econômica ou profissional**, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de **sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato** ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 6º do Decreto nº 25.508/2005 - RISS

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **caracteriza unidade econômica ou profissional**, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência...

Algumas legislações do ISS tratam deste aspecto da caracterização da unidade econômica ou profissional para efeito de definição de estabelecimento prestador, como no caso, por exemplo, do Distrito Federal e de Porto Alegre.

UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL – CARACTERIZAÇÃO

➤ Participação efetiva na atividade de prestar serviços que configure unidade econômica ou profissional.

✓ **Unidade econômica** – pressupõe a existência de uma organização de fatores de produção, tais como: máquinas, equipamentos, capital, matéria-prima, funcionários, fisicamente localizada e capaz de prestar serviços.

➤ **Unidade profissional** – caracterizada nas atividades em que a renda(remuneração) provém do trabalho e não da combinação de fatores de produção.

ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

Roque Carraza

“Se o serviço é prestado no **município “A”**, nele é que deverá ser tributado pelo ISS, ainda que o estabelecimento prestador esteja sediado no **município “B”**. Do contrário estaríamos admitindo que a lei do município “B” pode ser dotada de extraterritorialidade, de modo a irradiar efeitos sobre o fato ocorrido no território do município onde ela não pode ter voga.

Sempre o ISS é devido no município em cujo território a prestação de serviço se deu. O STJ vem acolhendo o referido entendimento”.

Tsai Meng Hung

“Em razão da natureza operacional de determinadas espécies de serviço, seu processamento se dá fora do estabelecimento prestador e, na maioria das vezes, no local onde se encontra o tomador. É exatamente essa modalidade de serviço, o foco de discórdias em torno do comando normativo atrelado ao “estabelecimento prestador”.

Nessa modalidade, dependendo das circunstâncias, o local onde se efetiva o aspecto material da hipótese de incidência tributária do ISS (local de execução do serviço) nem sempre coincide com o local onde se situa o estabelecimento prestador (aspecto espacial da hipótese legal designado para ocorrência da prestação de serviço, ou melhor, do fato jurídico tributário)”

JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/STJ

Alguns julgados do STJ demonstram a tendência ao longo dos anos relativa ao entendimento acerca do local da prestação do serviço, o qual foi alterado a partir de 2012. Cito a seguir dois julgados do STJ, um antes de 2012 e outro posterior.

ENTENDIMENTO DO STJ ANTES DE 2012

REsp. 1038193/ES – Rel. Ministro Mauro Campbell Marques – 2ª T. – j em 04.09.2008 – DJe 6.10.2008).

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Tributário. ISS. Local da prestação do serviço. 1. *As duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, mesmo na vigência do art. 12 do Dec-lei 406/68, revogado pela Lei Complementar 116/2003, pacificaram entendimento no sentido de que a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.* 2. *Ademais, nos termos do art. 106 do CTN, em caso de situação não definitivamente julgada, a lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração.* 3. *No particular, não mais subsiste qualquer das penalidades aplicadas nos autos de infração baixados pelo Município da sede da empresa, pois a Lei Complementar 116/2003 estabelece em seu art. 3º, inc. XVI, que para os serviços de vigilância a competência para realizar a cobrança do ISS é do ente municipal do "local dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados".* 4. *Recurso ordinário provido.*

ENTENDIMENTO DO STJ APÓS 2012

REsp. 1.060.210/SC-2010

Ementa: Recurso especial. Tributário. Incidência de ISS sobre arrendamento mercantil financeiro pacificado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 592.905/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJe 5.3.2010. Competência para a sua cobrança na vigência do Dec.Lei 406/66. Município da sede do estabelecimento prestador. Após a LC 116/03. Lugar da prestação do serviço.

...

12. Recurso parcialmente provido para definir que: a) **incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro;** b) **o município competente para a sua cobrança, na vigência do Dec-lei 406/68 é o da sede do estabelecimento prestador (art. 12), e a partir da LC 116/03, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço de arrendamento mercantil no município onde essa prestação é perfectibilizada, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali devesa ser recolhido o tributo.**

Questão para discussão V

➤ Empresa de Campinas-SP presta consultoria na sede do Tribunal de Justiça do DF

local da prestação: ...

➤ Empresa de construção civil de Belo Horizonte foi contratada para construir SM Extra em Sobradinho-DF – **local da prestação: ...**

➤ Profissional de nível superior de Porto Alegre ministra curso para servidores da Administração Regional de Samambaia - **local da prestação: ...**

➤ Empresa de Goiânia presta serviços de conservação e limpeza nas dependências da Secretaria de Fazenda do DF - **local da prestação: ...**

➤ Gráfica de Formosa-GO presta serviço de impressão de envelopes personalizados para a Secretaria de Saúde do DF - **local da prestação: ...**

Decisões STJ

REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/2010.

“De acordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.”

REsp 1.195.844/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 15.3.2011; REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. Castro Meira:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 12, do Decreto-Lei nº 406/1968, entendia que a competência tributária para cobrança do ISS era da municipalidade onde o serviço era prestado.

3. Com o advento da Lei Complementar nº 116/2003, a competência passou a ser o local do estabelecimento prestador do serviço, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.” (arts. 3º e 4º, Lei Complementar nº 116/2003).

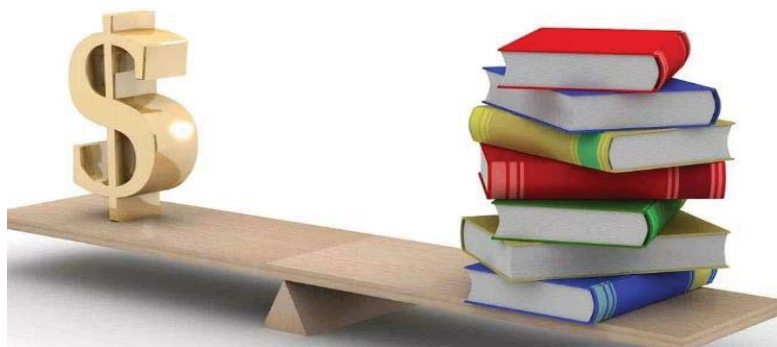
Exercício

Uma prestadora de serviços de planos de saúde, a Flunimed, tem estabelecimento na cidade maravilhosa, o Rio de Janeiro. Mévio, que mora em Porto Velho - Rondônia, contratou plano de saúde da Flunimed. Mévio ainda possui uma filha, Tícia, que está se preparando para o concurso de fiscal de Campo Grande, onde reside. Por esse motivo, Tícia ganhou um cartão de crédito universitário laranjinha após abrir conta no Nubank, pelo seu aplicativo de celular. O [Nubank](#) tem sede (estabelecimento) em São Paulo.

O imposto será devido, respectivamente aos municípios de:

- (A) Rio de Janeiro e Porto Velho
- (B) Porto Velho e Campo Grande
- (C) Rondônia e Rio de Janeiro
- (D) Campo Grande e Porto Velho
- (E) Rio de Janeiro e São Paulo

2.6 SUJEIÇÃO PASSIVA



CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN – Lei nº 5.172/1966

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoa e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

CONTRIBUINTE

Lei Complementar nº 116/2003

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço.

Todo aquele que prestar os serviços previstos na lista estará sujeito ao imposto, independente de sua constituição jurídica.

A prestação do serviço indica o fornecimento de trabalho ou de direitos a terceiros, mediante paga. Os pressupostos para a existência do contribuinte estão consignados nos seguintes elementos: efetiva prestação de serviços e autonomia no exercício da atividade.

Questão para discussão VI

Quais das pessoas jurídicas/físicas citadas a seguir são contribuintes do ISS?

- Clínica veterinária
- Cooperativa
- Locadora de vídeo
- Sociedade empresária (escola, hospital, hotel)
- Clube de futebol
- Fundação Getúlio Vargas
- Síndico de edifício
- MEI
- Corretor, despachante, professor
- Advogado, dentista, arquiteto
- Tatuador

Responsabilidade na LC 116/2003

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão **atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação**, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

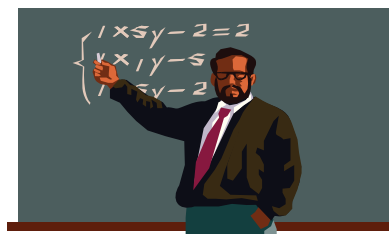
§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – **o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País** ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.**

2.7 BASE DE CÁLCULO



BASE DE CÁLCULO

Doutrina - Aires F. Barreto

Consiste a base de cálculo na descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário. Espelha o critério abstrato uniforme e genérico de mensuração das realidades que se pretende medir. Em outras palavras, base de cálculo é o padrão, critério ou referência para medir um fato tributário.

BASE DE CÁLCULO

Um dos termos de aspecto quantitativo – que, conjugado à alíquota, permite a obtenção do quantum devido – é a base de cálculo, ou seja, “...a medida legal da grandeza do fato gerador. Dizemos legal porque só é base de cálculo dentro das possíveis medidas do fato gerador, aquela que tiver sido eleita pela lei.”

Examinando a questão de prisma positivo, tem-se que **a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nele (preço) incluído tudo o que for pago pelo tomador (utente, usuário) ao prestador, desde que provenha da prestação de serviços.** Essa proveniência determina-se pela precisa identificação do negócio jurídico desencadeador das receitas. Vista de ângulo negativo, tem-se que a base de cálculo do ISS não inclui – não pode incluir – valores que decorram de negócios outros, inconfundíveis com a prestação de serviços.

Resumindo: a base de cálculo do ISS, salvo exceções adiante examinadas é o preço do serviço, vale dizer, a receita auferida pelo prestador como contrapartida pela prestação do serviço tributável pelo município ou pelo DF, ao qual cabem os impostos municipais.

Valdir de Oliveira Rocha

“Base de cálculo é grandeza apta, a qual se aplica alíquota, para se quantificar o montante do tributo”.

Base de Cálculo

Lei Complementar nº 116/2003

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Aspectos da base de cálculo contidos no Decreto nº 25.508/2005 - RISS (arts. 27 e 45)

- PREÇO DO SERVIÇO: TUDO QUE FOR COBRANDO NA PRESTAÇÃO, INCLUINDO ENCARGOS COBRADOS, DESCONTOS, DIFERENÇAS E ABATIMENTOS CONDICIONAIS, ETC.
- MATERIAIS FORNECIDOS NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (SUBITENS 7.02 E 7.05) PODEM SER ABATIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS (vide art. 45)
- PRESTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE COMO TRABALHO PESSOAL ISS DEVIDO DE ACORDO COM ART. 62
- SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL SUJEIÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 64.

Questão para discussão VII

Concessionária de serviços de telecomunicação estabelecida no DF adquiriu licença de uso de programa de computador de uma empresa americana.

O preço do serviço constante na Invoice (fatura) foi de US\$ 2,000.00.

Dados:

- Alíquota do ISS incidente sobre este serviço no DF = 2%.
- Cotação do dólar na data da fatura = R\$ 3,60

Pergunta-se:

- Qual a base de cálculo do ISS
- Qual o valor do ISS que a tomadora deve recolher para o DF?

EXEMPLO DE FORMAÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

(serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/03)

PREÇO CONTRATADO: R\$ 100.000,00

COMPONENTES DA BC:

- a) o valor do custo da mão-de-obra = R\$ 20.000,00
- b) o valor do material fornecido (dedutível) = R\$ 40.000,00
- c) o valor dos tributos(impostos e contribuições) = R\$ 18.000,00
- d) outras despesas (frete, seguros, etc.) = R\$ 5.000,00
- e) o valor correspondente à margem de lucro = R\$ 17.000,00.

Questão para discussão VIII

➤ **AGÊNCIA DE TURISMO** vende passagem no valor de R\$ 650,00 (cobrando comissão de 5% da cia. aérea) e pacote turístico no valor de R\$ 1.200,00 (cobrando comissão de 3% do hotel)

Base de cálculo do ISS: R\$

➤ **OFICINA MECÂNICA** realiza conserto em veículo, cobrando R\$ 780,00 pelo serviço (mão-de-obra, ML, etc.) com troca de peças no valor de R\$ 250,00, emitindo nota fiscal modelo 01 (conjugada mercadoria e serviços) no valor de R\$ 1.030,00

Base de cálculo do ISS: R\$

➤ **HOSPITAL** cobra preço pela internação de um paciente que vai se submeter a uma cirurgia o valor de R\$ 8.000,00. Sabe-se que o custo com os medicamentos é de R\$ 2.000,00, com a alimentação R\$ 800,00 e com a hospedagem em apartamento R\$ 4.000,00. O médico cirurgião cobra R\$ 3.200,00 de honorários e o anestesista R\$ 1.800,00.

*Dado: os médicos cirurgião e anestesista não são contratados pelo hospital (CTPS assinada)

Base de cálculo do ISS: R\$

Dedução dos valores dos materiais produzidos da base de cálculo do ISS (subitens 7.02 e 7.05 da lista Anexo I, Dec. 25.508/2005)

Art. 45. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, deduzir-se-á da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da prestação e por ele comercializados com a incidência do ICMS, observado o disposto no § 3º do art. 45.

...

§ 2º A dedução do valor dos materiais produzidos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de venda de mercadorias, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal.

§ 3º A dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando estes se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, e a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referirem ao mesmo período da medição ou conclusão da etapa.

EXEMPLO

Secretaria de Obras contratou empresa de engenharia para prestar serviço de construção de viaduto na EPTG. O preço do serviço foi fixado em **R\$ 6.000.000,00**.

- A empresa apresentou NFSe constando este valor total, sendo informado também o valor do material fornecido de **R\$ 2.800.000,00**.
- A Secretaria de Obras quando do pagamento do serviço irá reter o ISS considerando o valor da base de cálculo de **R\$ 3.200.000,00** (6.000.000 - 2.800.000)
- O **ISS retido será de R\$ 64.000,00** (2% de R\$ 3.200.000,00).

Questão para discussão IX

O que significa a expressão abaixo?

“Valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da prestação e por ele comercializados com a incidência do ICMS”

Questão para discussão X

Secretaria de Comunicação do DF contrata a agência XYZ Propaganda e Publicidade para realização de campanha do IPTU 2024 no valor total de R\$ 1.800.000,00.

No contrato estão previstos todos os custos, p. exemplo: concepção e elaboração da campanha, veiculação em jornal, rádio e TV, etc.

XYZ subcontrata a empresa Isis para prestação do serviço de elaboração de desenhos e banners por R\$ 150.000,00. (alíquota do serviço = 5%)

A veiculação da campanha é feita em painéis luminosos (totens publicitários), outdoor e busdoor pelo valor total de R\$ 600.000,00.

A agência cobra uma comissão pela veiculação publicitária de 4%.

Pergunta-se:

- 1 - Qual o valor da base de cálculo do ISS?
- 2 - Qual(is) o(s) valor(es) do ISS que deve(m) ser retido(s) pela SECOM-DF? (alíquota 5%)
- 3 - Calcule, se devido, o valor do ISS a ser recolhido pela empresa Isis?

Tema para debate 3 Questões de concursos

Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TRT - 3ª Região (MG)

Prova: [Analista Judiciário - Contabilidade](#)

Sobre os dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003, é correto afirmar que

- a) se referem a disposições gerais sobre ICMS e ISS devidos em operações sobre serviços de qualquer natureza e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- b) enquanto normas gerais, fixam fato gerador, base de cálculo e contribuinte do ISS.
- c) versam sobre a instituição do ISS, fixando alíquotas, base de cálculo, contribuintes e fatos geradores.
- d) fixam a responsabilidade tributária de terceiro, não vinculado ao fato gerador, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a em caráter supletivo.
- e) define, como regra geral, a competência para instituir ISS e ICMS, solucionando conflito de competência entre os entes federados.

• **Ano:** 2017 **Banca:** IESES

• **Órgão:** TJ-RO

• **Prova:** [Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provedimento](#)

• Sobre o Imposto Sobre Serviço - ISS, assinale a alternativa **INCORRETA**:

- a) O imposto incide sobre as exportações de serviços para o exterior do país.
- b) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- c) A alíquota máxima do ISS é 5% (cinco por cento).
- d) O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

3ª parte

Tributação das Novas Tecnologias e Casos controvertidos do ISS

3.1 Novas tecnologias

3.1.1. STIP

3.1.2 Streaming

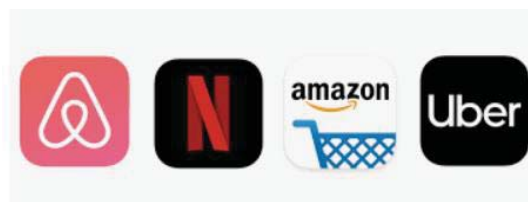
3.1.3 Airbnb

3.2 Casos controvertidos do ISS

3.2.1 Produção, gravação, edição de filmes

3.2.2 Veiculação/inserção de imagens de publicidade

3.1 Tributação das Novas Tecnologias



O que é Economia Digital?

A **economia digital** engloba todos os processos econômicos que utilizam recursos da tecnologia e do ambiente cibernético nos produtos e serviços das empresas, como meios de pagamento, assinatura eletrônica, telemedicina, etc.

A **economia Digital** envolve o setor de TICs (provedores de internet e redes de comunicação, processadores e computadores); plataformas, aplicativos e serviços de pagamento; e negócios digitais para oferecer bens e serviços, como o e-commerce e novas empresas (startups).

A **economia digital** se caracteriza por incorporar à internet, as tecnologias e os dispositivos digitais nos processos de produção, na comercialização e na distribuição de bens e serviços.

Está composta por uma ampla gama de **"inputs digitais"** que relacionam "habilidades digitais, hardware, software e equipamentos de comunicação (equipamentos digitais), e também bens e serviços digitais intermediários usados na produção (ACCENTURE, 2016).

NOVAS TECNOLOGIAS – QUEBRA DE PARADIGMAS

As novas tecnologias quebraram paradigmas, a partir do momento em que alguns requisitos, como a **existência de um estabelecimento físico do prestador do serviço não mais é exigida, tendo em vista que alguns serviços são prestados de forma virtual.**

Da mesma forma, as relações entre tomador do serviço e prestador não passam necessariamente por um estágio, podendo existir no meio uma cadeia de contribuintes e de incidências.

INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE NOVAS TECNOLOGIAS

Alguns dos serviços, ou produtos, das chamadas “Novas Tecnologias” já se encontram tributados pelo ISS, e estão enquadrados em subitens da lista anexa à LC 116/2003, como é caso do *streaming*, serviço que veremos a seguir, que foi incluindo na lista no subitem 1.09 pela LC 157/2016.

Entretanto, algumas outras encontram-se numa “**zona nebulosa**”, em que, pelo grau de complexidade e de subjetividade, tem gerado conflitos de competência entre Municípios, Estados e o DF, podendo ser considerados serviços tributados pelo ISS, ou mesmo, produto ou mercadoria tributados pelo ICMS.



3.1.1 STIP - Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Aplicativo

A empresa mais conhecida que presta este serviço de transporte, ou de intermediação, por aplicativo é a **UBER**.

A controvérsia que envolve este serviço não está relacionada a qual imposto a empresa deve pagar, se **ISS** ou **ICMS**, porquanto, se o serviço for prestado no território dos municípios ou do DF será o ISS, se for serviço de transporte interestadual ou intermunicipal será o ICMS, mas sim o enquadramento do serviço na lista anexa à LC 116/2003.

Argumentos da UBER para sustentar que presta serviço de intermediação (subitem 10.05 da lista anexa à LC 116/2003)

- Se coloca entre o motorista do veículo, prestador do serviço de transporte e o passageiro, usuário do serviço.
- Não possui veículos próprios para prestar serviço de transporte
- Consiste numa plataforma digital e não numa empresa de transporte
- Recolhe o ISS para alguns municípios e o DF como serviço de intermediação

RESUMO DA NOTA TECNICA ELABORADA PELO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO ISS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF

UBER presta serviço de transporte

- O STIP trata-se de serviço de transporte de natureza municipal, podendo ser enquadrado no subitem: 16.02 – Outros Serviços de Transportes de Natureza Municipal da lista anexa à LC 116/2003.
- A UBER assume todo risco do negócio, não caracterizando uma intermediação.
- Na intermediação não pode haver aplicação de capital próprio pelo intermediador, conforme art. 50, do Decreto nº 25.508/2005.
- A UBER aplica capital próprio ao operar infraestrutura tecnológica para viabilizar o transporte de passageiros, com um diferencial de dados estatísticos do transporte, preços antecipados, rota, avaliação do motorista pelo passageiro, etc.

Entendimento da Prefeitura do Município de São Paulo

Solução de Consulta SF/DEJUG 30/20142

As empresas de aplicativo simplesmente intermedeiam o serviço de transporte, o qual é exercido propriamente pelos motoristas. Ainda segundo a municipalidade paulistana, os valores que transitam pela conta corrente da empresa e que são repassados aos motoristas como pagamento do serviço de transporte não servem de base de cálculo para o ISS.

Assim sendo, os serviços prestados pelos aplicativos correspondem ao subitem 10.02 da lista de serviços da LC 116/2003, e no que tange aos serviços prestados pelos motoristas, correspondem ao subitem 16.02 da lista acima mencionada.

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393351/a-tributacao-da-uber>

3.1.2 Streaming

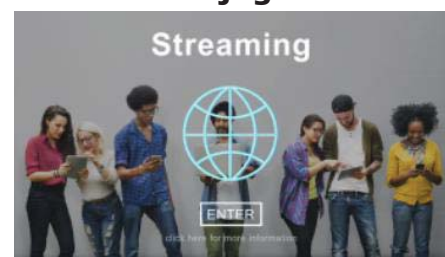
Streaming é um serviço que permite a um usuário reproduzir mídias, como vídeos, e ficou popularmente conhecido pela empresa **Netflix**.

Além desta empresa prestam este serviço a Amazon Prime e o You Tube.

A palavra inglesa **streaming** remete para o fluxo, sendo que no âmbito da tecnologia, indica um fluxo de dados ou conteúdos multimídia.

Por esta tecnologia pode-se enviar informações multimídia, através da transferência de dados, utilizando redes de computadores, especialmente a internet, tendo sido criada para tornar as conexões mais rápidas.

Atualmente é comum as pessoas assistirem em filmes, seriados ou jogos de futebol em *streaming*, *protegidos por direitos autorais*.



José Antônio Patrocínio

“No caso do ‘streaming’ não há dúvida nenhuma de que o usuário interessado em assinar o site da empresa tem como único objetivo assistir os filmes e seriados que ali estão disponíveis. O interesse surge justamente porque ele pode assisti-los no chamado sistema online, em qualquer aparelho conectado à internet (televisores, videogames, celulares, tablets, etc.).

Estes aparelhos, bem como a tecnologia que está por detrás deles, são apenas os instrumentos necessários para alcançar este objetivo. Portanto, se há algo a tributar não é o uso do software necessário para assistir ao filme. Muito menos a internet que dá suporte à operação. A verdadeira atividade a ser tributada, se isto fosse possível é a cessão onerosa de direitos autorais. **É por meio dela, formalizada em contrato de licença, que o interessado adquire o direito de assistir ao filme ou seriado que quiser.”**

PATROCINIO, José Antonio. ISS - Teoria, Prática e Jurisprudência. 3 ed. São Paulo : Soft Editora, 2016

O Streaming como um serviço de direito autorial encontra-se previsto no subitem 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) da lista da LC 116 (alterada pela LC 157/2016)

3.1.3 Airbnb

“Airbnb é um serviço online comunitário para as pessoas anunciarem, descobrirem e reservarem acomodações e meios de hospedagem. (Wikipedia)

Permite aos indivíduos alugar o todo ou parte de sua própria casa, como uma forma de acomodação extra.

O site fornece uma plataforma de busca e reservas entre a pessoa que oferece a acomodação e o turista que busca pela locação.

Desde sua criação em 2008 até 2021 mais de 852 milhões de reservas foram agendadas via Airbnb.”



Lei do município de Caldas Novas considerando a atividade de locação de imóveis por meio do Airbnb como serviço de hospedagem

O proprietário de imóvel que se utiliza de uma plataforma digital para locar seu bem realiza locação por temporada ou presta, efetivamente, serviços de hospedagem?

No fim do ano de 2018, o município de Caldas Novas aprovou a Lei Complementar nº 99/2017 para inserir as atividades de locação de imóveis realizadas via plataforma digital (como Airbnb e outras) no aparato jurídico do setor de turismo. Essa lei classificou os proprietários de imóveis como prestadores de serviço de hospedagem, obrigados ao pagamento do ISS sobre o valor da diária e ao recolhimento da taxa de fiscalização de estabelecimento. Essa lei é válida?

A tributação dos serviços de hospedagem via ISS está prevista no subitem 9.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, nos seguintes termos: "Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço".

STF já decidiu que é inconstitucional cobrar ISS sobre locação, explica o Airbnb *Site de aluguel por temporada estranha acusação de suposta "sonegação", sob investigação*

O site de aluguel de imóveis por temporada Airbnb informou ao Diário do Poder, por meio de nota, que não recebeu intimação ou comunicação do governo do Distrito Federal sobre suposta sonegação fiscal de usuários da plataforma, mas explicou que o sistema tributário brasileiro tem mecanismos para a tributação.

"O Airbnb ressalta ainda que a Súmula 31 do STF estabelece que é inconstitucional a cobrança de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) sobre a locação, atividade praticada pela grande maioria dos anfitriões da plataforma, pessoas físicas que contam com essa renda extra para manter suas contas em dia."

Fonte: <https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/stf-ja-decidiu-que-e-inconstitucional-cobrar-iss-sobre-locacao-afirma-o-airbnb>

Airbnb contesta tributação do ISS

O Airbnb contestou a aprovação da emenda pela Câmara Municipal de Fortaleza que regulamenta a cobrança pelo Imposto Sobre Serviços (ISS) dos serviços de intermediação de hospedagem. A empresa alega que a atualização no código tributário da Capital é inconstitucional, por ignorar uma lei federal.

Por meio de nota, o Airbnb argumentou que a inconstitucionalidade do ato ocorre porque "a lista de serviços sobre os quais incide o ISS está fixada em Lei Complementar Federal (LC 116/2003 e LC 157/2016) e não pode ser alterada pelo município". A empresa ainda se defende afirmando que "é posição pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) que o ISS não incide sobre atividades de locação".

Fonte: <https://ant.adv.br/2017/11/airbnb-contesta-tributacao-do-iss/>

Questão para discussão XI

Exponha seu entendimento.

Airbnb trata-se de:

I - um tipo de hospedagem tributada pelo ISS?

II - um serviço de intermediação, também tributada pelo ISS?

III - locação de bem imóvel, que não sofre o gravame do imposto?

SÍNTESE CONCLUSIVA

- Grande dificuldade das administrações tributárias estaduais, municipais e distritais em identificar se a nova tecnologia trata-se de serviço tributável pelo ISS ou produto/mercadoria, com incidência do ICMS.
- Conflitos entre Estados x Municípios (DF) caso **Streaming => transmissão de dados – serviço de comunicação – ICMS**
 - **Serviço de direitos autorais - subitem 1.09 da lista anexa à LC 116/2003 – ISS**
- Solução => definição nas normas complementares: LC 116/2003 (ISS) e LC 87/1996 (ICMS).
- STJ e STF => tem proferido decisões sobre a tributação dessas novas tecnologias que tem dirimido alguns desses conflitos de competências.

3.2 Casos controvertidos do ISS

3.2.1 Produção, gravação e edição de filmes

3.2.2 Veiculação/inserção de imagens de publicidade



3.2.1 Produção, gravação e edição de filmes publicitários

Situação

Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do TJDF, nos autos do processo de Mandado de Segurança Cível interposto pela empresa XLP Filmes Ltda., solicitou que a SEEC/DF prestasse informações sobre o objeto da ação judicial concerne à (in) existência de relação jurídica tributária entre a Fazenda Pública (como sujeito ativo) e a impetrante (como sujeito passivo), na qual esta é obrigada a recolher o ISS em decorrência da prestação de serviços de produção, gravação e edição de filmes publicitários e institucionais, bem como de programas de rádio e televisão.

A empresa invoca a não incidência do ISS sobre a produção de vídeos, com base no veto ao subitem 13.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Questão para discussão XII

Qual o seu entendimento sobre este caso?

A empresa tem razão em suas alegações de que a produção, gravação e edição de filmes publicitários não sofre a incidência do ISS em razão do veto ao subitem 13.01 da LC 116/2003?

ISS não incide sobre produção de vídeos por encomenda

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não incide sobre a produção de vídeo por encomenda. Ao rejeitar um agravo e manter a decisão monocrática do ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificou a tese de que o serviço de filmagem particular não se equipara à cinematografia profissional, atividade que possibilita a incidência do imposto.

A decisão monocrática deu **provimento** ao recurso do particular para excluir a incidência do ISS do serviço de filmagem sob encomenda. O governo do Distrito Federal recorreu da decisão pretendendo enquadrar as atividades no conceito de cinematografia, de forma a possibilitar a tributação.

O ministro Gurgel de Faria destacou que um veto presidencial sobre trechos da **Lei do ISS** (Lei Complementar 116/2003) excluiu a possibilidade de equiparação das atividades para esse fim.

Como houve veto, não cabe ao Judiciário alterar o enquadramento da atividade. O ministro explicou que tal entendimento é inviável, pois somente o Congresso Nacional pode se **pronunciar** acerca da adequação dos vetos presidenciais.

Fonte: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-04-11_08-49_ISS-nao-incide-sobre-producao-de-vidEOS-por-encomenda.aspx

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.818 - DF (2016/0250557-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF028560**
AGRAVADO : **BSB SERVICOS CINEGROUP LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ103649**
: **GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF028495**
: **RENATA DE PAOLI GONTIJO E OUTRO(S) - RJ093448**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PRODUÇÃO DE VÍDEOS POR ENCOMENDA. VETO PRESIDENCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PROIBIÇÃO.

1. O item 13.03 da lista anexa à LC n. 116/2003 não autoriza a tributação pelo ISSQN do serviço de produção de filmes/vídeos por encomenda, porquanto essa atividade não se equipara aos serviços de cinematografia.

2. Não é adequada a interpretação extensiva de item da referida lista, tendo em vista a existência de veto presidencial ao item 13.01, referente especificamente à "produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, *videotapes*, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres", de modo que não mais é adequado o raciocínio segundo o qual a encomenda do serviço de produção de vídeos atrairia a incidência do ISSQN (em vez do ICMS).

3. Ressalvada a situação em que o próprio veto é objeto de questionamento judicial, haveria atuação indevida do Poder Judiciário caso se decidisse pela incidência tributária em hipótese vetada pelo Presidente da República.

4. Caso em que o Tribunal de Justiça procedeu à interpretação extensiva de dispositivo que não a permite, porquanto, vetada a hipótese de incidência, o enquadramento do serviço correlato em outro item equivaleria à derrubada do veto, competência exclusiva do Congresso Nacional, o qual, caso assim entendesse, deveria ter agido em tempo próprio.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



3.2.2 Veiculação/inserção de imagens de publicidade

Situação

O processo SEI foi enviado ao NUISS para que fossem prestadas informações solicitadas pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade por meio de ofício.

Trata-se de dúvida suscitada em decorrência da necessidade de atendimento ao disposto no § 2º do art. 16 da Portaria SEMOB nº 83/2021 ([83429143](#)), de 14/05/2021, que regulamenta o processo de exploração de publicidade no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, que tem como objeto a atividade praticada pela Viação Águia do Planalto, chamada como "busdoor".

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Consiste em um tipo de mídia que visa permitir a veiculação de anúncios publicitários, para que empresas possam veicular suas publicidades.

É informado ainda, no mesmo ofício, que “Diante disso nota-se que se trata de uma operação de locação de bem móvel, uma vez que a empresa recebe por disponibilizar espaços no veículo, para uma outra empresa veicular sua propaganda, caracterizado a locação do espaço, teria a mesma aplicação se o propagando fosse veiculada no muro do terreno da empresa”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6034) interposta pelo Estado do Rio de Janeiro no Supremo Tribunal Federal - STF

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Subitem nº 17.25 da Lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Constitucionalidade. 1. Cabe a lei complementar dispor sobre conflito de competências entre os entes federados em matéria tributária, o que abrange controvérsias entre estados e municípios a respeito das incidências do ICMS e do ISS. Essa atribuição também é cumprida pela lei complementar a que se refere o art. 156, inciso III, o qual dispõe caber à referida espécie normativa definir serviços de qualquer natureza para fins de incidência do imposto municipal.

2. O legislador complementar, atento a esse papel, estipulou estar abrangida pelo ISS, e não pelo ICMS-comunicação, a prestação do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Observância de critério objetivo que prestigia o papel da lei complementar. Precedentes. 3. O ato de inserir material de propaganda ou de publicidade em espaço contratado não se confunde com o de veicular ou de divulgar conteúdos por meio de comunicação social

4. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de `inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)´." 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÓRDÃO – ADI 6034/ - RJ

Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 25/2 a 8/3/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)." Brasília, 9 de março de 2022. Ministro Dias Toffoli Relator.

Questão para discussão XIII

Qual o seu entendimento sobre este caso?

1 - Trata-se de uma locação de bem móvel consistente na disponibilização de espaço em ônibus para veicular publicidade de empresas privadas, e como tal, não sofre a incidência do ISS nem do ICMS?

2 - Trata-se de um serviço de comunicação tributado pelo ICMS, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 1.254/1996?

3 - Trata-se de serviço tributável pelo ISS, conforme disposto no subitem 17.25 da lista anexa à LC 116/2003?

4ª Parte - Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS



4.1 Funcionalidades do novo Sistema

4.2 Legislação de regência

- Decreto nº 43.982/2022
- Portarias nºs 56/2022, 57/2022, 58/2022, 59/2022 e 317/2024

4.3 Breve análise do Decreto nº 43.982/2022

4.4 Regras especiais para o tomador do serviço

4.1 Funcionalidades do novo Sistema

O **Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços - SGFA-ISS**, contempla diversas funcionalidades para os contribuintes do ISS e responsáveis cumprirem as obrigações principal e acessórias relacionadas ao imposto, tais como:

- Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e (padrão ABRASF);
- Declaração de Serviços Prestados, Tomados e Retenção de ISS;
- Livro Fiscal de Registro do ISS;
- Geração de Guias;
- Declarações Especiais (Cartórios, Cooperativas, Bancos, entre outras);

O cumprimento das obrigações principal e acessórias dos contribuintes, responsáveis e contadores passa a ocorrer de forma integrada e simplificada neste novo sistema.

4.2 Legislação de regência

- Decreto nº 43.982/2022
- Portarias nºs 56/2022, 57/2022, 58/2022, 59/2022 e 317/2024

4.3 Análise resumida do Decreto nº 43.982/2022

INSTITUIÇÃO DO SGFA-ISS, VEDAÇÃO DO USO DE OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§4º Fica vedada a utilização de outros modelos de documentos fiscais para acobertar prestações de serviços que não sejam os previstos neste Decreto.

FUNCIONALIDADES DO SGFA-ISS

Art. 2º O Sistema de Gestão do ISS possibilita, entre outras funcionalidades, a emissão e o armazenamento dos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II - Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e;

III - Recibo Provisório de Serviços - RPS;

IV - Declaração Mensal de Serviços Prestados - DMSP;

V - Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenção do ISS - DMRIS;

VI - Declaração Eletrônica de Serviços - Instituições Financeiras - DES-IF;

VII - Registro Eletrônico de Instituições de Ensino - REIE;

VIII - Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios de Serviços Notariais e de Registro - DESCR;

IX - Declaração Eletrônica de Serviços de Construção Civil - DESCC;

X - Declaração Eletrônica de Movimentação Econômicas - DEMOE;

XI - Declaração Eletrônica de Salão Parceiro - DESP; e

XII - Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais.

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e E ACEITE POR PARTE DO TOMADOR DO SERVIÇO

Art. 3º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deve ser emitida pelo contribuinte do ISS por ocasião da prestação do serviço que realizar, observadas as atividades constantes de sua Ficha Cadastral - FAC, no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF.

Art. 8º O aceite pelo tomador do serviço consiste na concordância com as informações contidas na NFS-e.

§ 3º O aceite será obrigatório para os tomadores de serviços de que tratam os artigos 8º e 9º do Decreto nº 25.508, de 2005.

ANEXO I MODELO DE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - DANFS-e

 Governo do Distrito Federal! Secretaria de Estado de Fazenda Fone: - site -				Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e Número da Nota Fiscal	
Dados do Prestador de Serviço Logomarca da Empresa Razão Social Empresa Prestadora de Serviço Nome Fantasia da Empresa Prestadora de Serviço Rua - Nº - Bairro - CEP - Fone - Município/UF - e-mail - Inscrição Municipal - CPF/CNPJ -			Dt. de Emissão Dt. de Conclusão Cód. de Autenticidade Responsável pela Retenção		
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica Natureza da Operação Número do RPS Série do RPS Data de Emissão do RPS Local dos Serviços Município Incidência					
Dados do Tomador de Serviços CNPJ/CPF Inscrição Municipal Razão Social Endereço Número Bairro Complemento CEP Cidade / UF Telefone e-mail					
Dados do Intermediário de Serviços CNPJ/CPF Inscrição Municipal Razão Social					
Descrição dos Serviços 					
Detalhamento dos Tributos Atividade do Município Aliquota Item da LC116/2003 Cód. NEE Cód. CNAE					
VI. Total dos Serviços Desconto Incondicionado		Deduções Base Cálculo Base de Cálculo		Total do ISSQN ISSQN Retido Desconto Condicionado	
PIS COFINS		IPI/ISS IRPJ		CSLL Outras Retenções ISSQN VI. Líquido da Nota Fiscal	
Construção Civil Cód. Obra Art.					
Informações Complementares 					

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site:

§ 4º O aceite será exclusivamente expresso quando os tomadores de serviço, usuários do Sistema Integral de Gestão Governamental - SIGGO, forem órgãos ou entidades a que se refere o inciso VIII do art. 8º do Decreto nº 25.508, de 2005.

Art. 9º A recusa pelo tomador do serviço consiste na discordância das informações contidas na NFS-e.

Parágrafo único. A recusa deve ser motivada e registrada no Sistema de Gestão do ISS até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão da NFS-e.

NFS-e emitidas por contribuintes estabelecidos no DF

As NFS-e emitidas no Sistema ISS Net serão declaradas por meio do aceite ou rejeição pelo tomador de serviços no próprio sistema até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão. Após esse prazo, a declaração é gerada de forma automática no sistema, considerando o aceite tácito das notas de serviços tomados.

Assim, conforme disposto nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 43.982/2022, o tomador de serviço estará sujeito a 3 situações:

- 1. Aceite da NFS-e até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão;**
- 2. Rejeição da NFS-e até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão;**
- 3. Aceite tácito da NFS-e, caso o tomador não faça nenhuma das ações descritas nos itens anteriores até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da emissão.**

Para aceitar os documentos, o substituto tributário do ISS deve acessar o menu: **"Declaração de Serviços Contratados > Incluir"**, em que serão listadas todas as NFS-e emitidas por contribuintes do ISS estabelecidos no Distrito Federal contra este tomador.

Deve-se selecionar as NFS-e que deseja aceitar, clicar em **"Declarar Selecionados"** e em seguida gravar a declaração. Para rejeitar a NFS-e, o sistema disponibiliza o módulo **"Recusa ISS Notas Tomadas"**, em que será possível recusá-la no prazo previsto na legislação, por meio da apresentação de justificativa. **Caminho: Recusa ISS Notas Tomadas > Gerar Solicitação Recusa Doc. Contratado.**

A rejeição reverte a cobrança de ISS ao prestador, que, por sua vez, pode entrar com um recurso caso não concorde com a rejeição. Portanto, o tomador deve recusar a NFS-e caso não concorde com as informações constantes na NFS-e.

NFS-e emitidas por contribuintes estabelecidos em outros municípios

As NFS-e emitidas por contribuintes estabelecidos fora do DF deverão ser escrituradas manualmente na DMRIS. Para realizar essa declaração, o substituto tributário deverá acessar o menu **"Declaração de Serviços Contratados > Incluir"** e escriturar as informações do documento emitido, selecionando o modelo de documento **"Notas de Outros Municípios"**.

Os responsáveis pela retenção do ISS são obrigados a incluir na DMRIS todas as notas fiscais de outros municípios, independentemente da retenção do imposto, nos termos do § 4º do art. 17 do Decreto nº 43.982/2022.

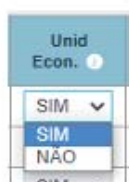
Todas as notas fiscais de outros municípios devem ser escrituradas na DMRIS, independentemente da retenção do imposto.

Conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 1.355/1996, os substitutos são obrigados à emissão de comprovante de retenção do imposto exclusivamente para prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Distrito Federal.

Unidade econômica

Nos casos de formação de unidade econômica ou profissional no DF, nos termos do **art. 6º, §1º, I, do RISS/DF**, o substituto tributário deverá registrar essa informação no sistema ISS Net.

Se restar configurada a caracterização de unidade econômica, o substituto tributário deve marcar a opção "Sim" no campo "Unid Econ." na DMRISS, conforme imagem a seguir.



Recibo Provisório de Serviços – RPS

O **Recibo Provisório de Serviços – RPS** deve ser emitido pelo prestador do serviço na hipótese de impossibilidade técnica para a emissão em tempo real da NFS-e por meio do Sistema de Gestão do ISS.

O RPS é um documento de formato livre gerado por aplicação própria do contribuinte, que deve conter as informações previstas no art. 13-A do Decreto nº 43.982/2022 e ser convertido em NFS-e no prazo de até 10 dias, contados da data da emissão.

O substituto tributário do ISS pode aceitar o RPS, porém, deve conferir se este documento está de acordo com os artigos 13 a 15 do Decreto nº 43.982/2022 e se foi convertido em uma NFS-e.

Destaca-se que a **NFS-e** é um documento presente apenas no Sistema ISS Net, de acordo com o modelo definido no Decreto n.º 43.982/2022.

Portanto, se o prestador apresentar um documento que não siga o referido modelo, o substituto deve conferir a validade da nota fiscal no ISS Net por meio do código de autenticidade ou do QR code.

Sugere-se que o tomador acesse o site <https://df.issnetonline.com.br/online/Login/Login.aspx?ReturnUrl=%2fonline%2fdefault%2fempresas.aspx> e selecione a opção “Verificar Autenticidade da NFS-e”.

NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA ELETRÔNICA - NFSA

Art. 12. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica - NFSA-e, que pode ser emitida pelos profissionais autônomos a que se referem o inciso III do art. 3º do [Anexo I do Decreto nº 25.508, de 2005](#), para o registro de prestação de serviço isento do ISS.

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADOS E RETENÇÃO DO ISS – DMRISS

Art. 17. É responsabilidade do tomador de serviços obrigado à retenção do imposto, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 25.508, de 2005, a elaboração da Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenção do ISS - DMRISS, constituída da relação de notas fiscais referentes aos serviços tomados com retenção do imposto e deve ser elaborada no mês subsequente ao do fato gerador, por meio do Sistema de Gestão do ISS, observado o inciso I do art. 10.

DATA VENCIMENTO DO ISS E EXCEÇÃO PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS USUÁRIOS DO SIGGO E SIAFI

Art. 18. A data do vencimento do imposto de que trata este Capítulo é a prevista na alínea "b" do inciso I do art. 71 do Decreto nº 25.508, de 2005.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos órgãos públicos usuários do SIGGO e do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

VEDAÇÃO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DISTINTA DA NFSe

Art. 35. Fica vedada a emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, prevista no art. 76 do Decreto nº 25.508, de 2005, e de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no § 4º do art. 3º da Portaria nº 403, de 20 de outubro de 2009, relativamente a itens sujeitos à incidência do ISS.

4.4 Regras especiais para o tomador do serviço

- Disponibilidade da NFSe para o tomador

- Todas as NFSe tomadas estarão sempre à disposição do tomador identificado no sistema, por meio do menu: **Declaração de Serviços Contratados > Consulta de Notas Tomadas.**
- O SGFA-ISS disponibiliza a consulta, visualização e exportação do XML das notas emitidas para os tomadores, por meio do caminho: **Declaração de Serviços Contratados > Consulta de Notas Tomadas.** Deve ser utilizado como filtro o número da NFSe que deseja consultar, ou clicar sobre "mais filtros", para localizar por meio de filtros mais específicos como: CNPJ ou CPF do prestador, dia de emissão, etc.

- Procedimento no caso de não reconhecimento da NFSe que o tomador recebeu com ISS Retido

O SGFA-ISS disponibiliza o módulo "Recusa ISS Notas Tomadas", no prazo previsto na legislação, em que será possível recusar a NFS-e com o ISS retido, por meio da apresentação de justificativa. Esta operação reverte a cobrança de ISS ao prestador.

Deve-se utilizar o módulo "Recusa ISS Notas Tomadas" apenas em caso de não reconhecimento da prestação do serviço e impossibilidade de contato com o prestador.

PERGUNTAS E RESPOSTAS



PERGUNTAS

1 - A partir de que data tornou-se obrigatória a emissão de NFSe para as prestações de serviços tributáveis pelo ISS no Distrito Federal?

2 - O SGFA-ISS poderá ser acessado exclusivamente por meio de certificação digital?

3 - Pode-se utilizar outros modelos de documentos fiscais para acobertar prestações de serviços?

4 - Em que situações a identificação do tomador do serviço na NFS-e é obrigatória ?

5 - O SGFA-ISS possui declarações para segmentos específicos de prestação de serviços? Se sim, cite três?

Exercício

Avalie as afirmativas a seguir e assinale V se verdadeira ou F se falsa.

- a) O aceite expresso será realizado no Sistema de Gestão do ISS até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão da NFS-e.**
- b) O SGFA-ISS promoveu alteração no regime de apuração do ISS na substituição tributária (retenção pelo tomador do serviço), passando do regime de caixa para o de competência.**
- c) O aceite pode ser expresso ou tácito quando os tomadores de serviço, usuários do SIGGO e do SIAFI, forem órgãos ou entidades a que se refere o inciso VIII do art. 8º do Decreto nº 25.508, de 2005.**

d) Com a entrada em vigor do SGFA-ISS em 01/01/2023 fica vedada a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NFe, mod. 55, por parte dos prestadores de serviço no DF.

e) A Carta de Correção Eletrônica - CC-e é uma das novidades do SGFA-ISS e pode ser utilizada pelo emitente para sanar erros em campos específicos da NFSe, como por exemplo, a alíquota e o subitem da lista de serviços.

5ª Parte - Principais alterações ocorridas na legislação do ISS em 2023 e 2024

- **Lei nº 7.373/2023**
- **Decreto nº 45.111/2023**
- **Decreto nº 45.965/2024**
- **Decreto nº 46.235/2024**
- **Decreto nº 46.259/2024**
- **Portaria nº 416/2023**
- **Portaria nº 317/2024**

Lei nº 7.373, de 28 de dezembro de 2023

- Altera a [Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996](#), que “dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS

O art. 2º, XIII e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

XIII – aos serviços sociais autônomos, inclusive o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social dos Transportes – SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Instituto Euvaldo Lodi – IEL, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP e à Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento pelo contribuinte regular das normas específicas relativas ao Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, as pessoas relacionadas no caput são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto exclusivamente para prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Distrito Federal, na forma e prazos previstos na legislação.“

II – o art. 2º é acrescido do seguinte § 10:

"Art. 2º ...

§ 10. As pessoas jurídicas da administração indireta de que trata o inciso VIII devem se inscrever no CF/DF nos termos da legislação."

III – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, o imposto é retido e recolhido nos termos da legislação."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 2º da [Lei nº 1.355, de 1996](#).

Decreto nº 45.111, de 26 de outubro de 2023

Altera o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e o Decreto nº 43.982, de 5 de dezembro de 2022, que institui o Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 1º O Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 1º A retenção do imposto prevista neste artigo e na [Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003](#), não se aplica quando os serviços forem prestados por:

.....

IV - pessoas jurídicas devidamente habilitadas para utilizar o Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais instituído pelo Decreto 43.982, de 5 de dezembro de 2022.

Art. 9º

§ 1º A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por:

I - profissionais autônomos inscritos no CFDF;

II - sociedades uniprofissionais inscritas no CFDF;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e obrigadas à adoção do Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF; ou

IV - pessoas jurídicas devidamente habilitadas para utilizar o Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais instituído pelo Decreto 43.982, de 5 de dezembro de 2022.

Art. 45. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, deduzir-se-á da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da prestação e por ele comercializados com a incidência do ICMS, observado o disposto no § 3º do art. 45.

§ 2º A dedução do valor dos materiais produzidos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de venda de mercadorias, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal.

Art. 2º O Decreto nº 43.982, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 24.

§ 1º O cômputo do valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto, dar-se-á por meio da DESCC.

Art. 30.

III - pelas associações médicas, assim definidas em ato do Secretário de Estado de Fazenda, apenas os valores dos serviços prestados pelos associados a terceiros com a interveniência das associações.

Decreto nº 45.965, de 28 de junho de 2024

Altera o [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#), que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 7.366, de 26 de dezembro de 2023](#), e na [Lei nº 7.373, de 28 de dezembro de 2023](#), DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XIII - aos serviços sociais autônomos, inclusive o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Social do Comércio - SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço Social dos Transportes - SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes - SENAT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; (AC)

.....

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento pelo contribuinte regular das normas específicas relativas ao Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, as pessoas relacionadas no caput são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto exclusivamente para prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Distrito Federal, na forma e nos prazos previstos no [Decreto nº 43.982, de 5 de dezembro de 2022](#). (NR)

Decreto nº 46.235, de 4 de setembro de 2024

Altera o [Decreto nº 43.982, de 05 de dezembro de 2022](#), que institui o Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), e tendo em vista o disposto nos artigos. 73 e 78, ambos da [Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996](#), DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 43.982, de 5 de dezembro de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

Parágrafo único. O tomador poderá, até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão da NFS-e:

I - recusar a NFS-e, devendo registrar a motivação no Sistema de Gestão do ISS nesse prazo;

II - cancelar a recusa, caso o prestador não tenha realizado o recolhimento do imposto." (NR)

"Art. 17.

.....

§ 4º O tomador de serviços obrigado à retenção do imposto, nos termos dos arts. 8º e 9º do [Decreto nº 25.508, de 2005](#), deve declarar todas as notas fiscais de outros municípios, independentemente da retenção do imposto." (AC)

Decreto nº 46.259, de 13 de setembro de 2024

Altera o [Decreto nº 43.982, de 05 de dezembro de 2022](#), que institui o Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), e tendo em vista o disposto nos artigos. 73 e 78, ambos da [Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996](#), DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 43.982, de 5 de dezembro de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ...

§ 2º Será autorizada a emissão de NFS-e, sem destaque do imposto, para acobertar operações internas de:

I - ...

c) materiais de uso ou consumo adquiridos de terceiros para serem utilizados na execução dos serviços fora do estabelecimento; e

d) materiais importados para o estabelecimento prestador, após o desembaraço aduaneiro, por contribuinte exclusivamente do ISS.

§ 4º A NFS-e emitida para acobertar a operação a que se refere a alínea "d" do inciso I do § 2º será emitida sem a identificação do tomador do serviço e deverá conter, no campo de informações adicionais:

a) o valor do documento de arrecadação pago na importação;

b) o número da declaração de importação; e

c) a expressão "IMPORTAÇÃO REALIZADA PELO EMISSOR DA NFS-E".

Art. 11. ...

Parágrafo único. A permissão para emissão de NFS-e sem destaque do imposto de que trata o caput não se aplica aos casos em que o serviço cujo código CNAE esteja listado no Anexo III deste Decreto seja prestado em conjunto com serviço previsto na lista do [Anexo I do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#).

Art. 13. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deve ser emitido pelo prestador do serviço na hipótese de impossibilidade técnica para a emissão em tempo real da NFS-e por meio do Sistema de Gestão do ISS.

§ 6º ...

I - recepção e processamento de RPS;

II - envio de lote de RPS;

IV - consulta de RPS.

§ 7º O contribuinte deverá manter o arquivo digital do RPS enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 13-A. O RPS poderá ser gerado pelo prestador de serviços, em formato livre, devendo conter:

I - a expressão "Recibo Provisório de Serviços - RPS";

II - a numeração em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, e a identificação da série alfanumérica, quando for o caso;

III - a data de emissão;

IV - as informações quanto ao serviço prestado, conforme os incisos VIII e IX do caput do art. 5.º;

V - a identificação do prestador do serviço, conforme o inciso V do caput do art. 5.º;

VI - a identificação do tomador do serviço, conforme o inciso VI do caput do art. 5.º, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º;

VII - a mensagem: "Obrigatória a conversão em NFS-e até o 10º dia subsequente ao de sua emissão"; e

VIII - o QR Code ou o endereço do Sistema de Gestão do ISS (<https://iss.fazenda.df.gov.br/>) para consulta da NFS-e. Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal poderá instituir outros procedimentos relativos à emissão do RPS.

Art. 14. O prestador de serviços deve converter o RPS em NFS-e no prazo de 10 dias, contados da sua emissão." (NR)

Portaria nº 416, de 7 de dezembro de 2023

(alterada pela Portaria nº 342/2024)

- **Estabelece procedimentos para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos à prestação de serviço de propaganda e publicidade, na forma dos arts. 3º e 5º do [Decreto nº 43.982, de 05 de dezembro de 2022](#), e dos arts. 8º e 49 do [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#).**

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem adotados na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e na retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativamente à prestação de serviços de propaganda e publicidade que envolvam:

I - agências de propaganda e publicidade;

II - veículos de divulgação;

III - produtoras; e

IV - clientes anunciantes.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se serviços de propaganda e publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objeto o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com a finalidade de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Art. 3º É devido ISS na prestação de serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade na internet, nos termos do [Decreto nº 25.508, de 2005, Anexo I](#), subitem 17.25.

Art. 5º A agência de propaganda e publicidade emitirá NFS-e tendo como tomador o cliente anunciante.

§ 1º Na prestação dos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor dos serviços próprios prestados pela agência de propaganda e publicidade acrescido, quando realizado por conta e ordem do cliente anunciante, do valor das comissões ou dos honorários cobrados dos terceiros de que tratam os incisos II, III, IV e VI do [art. 49 do Decreto nº 25.508, de 2005](#).

§ 2º Para efeito de apuração do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de propaganda e publicidade, não comporão a base de cálculo do imposto:

I - os valores relativos aos serviços prestados pelas produtoras por conta e ordem do cliente anunciante, hipótese em que se observará o [art. 7º](#); e

§ 4º Os gastos referidos no § 2º deverão ser comprovados pelas respectivas NFS-e, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, ou documento fiscal equivalente.

§ 5º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e o documento fiscal emitidos por contribuinte estabelecido em outro Município deverão constar da Declaração Mensal de Serviços Tomados e Retenção do ISS - DMRISS de que trata o [art. 17 do Decreto nº 43.982, de 5 de dezembro de 2022](#), elaborada pela agência de propaganda e publicidade, que figurará como intermediária na DMRISS

Art. 6º Os veículos de divulgação, ainda que imunes ou isentos do ICMS, emitirão Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, tendo como tomador o cliente anunciante

§1º A NFS-e a que se refere o caput indica que o serviço de inserção publicitária foi prestado pelo veículo de divulgação ao cliente anunciante com a interveniência da agência de propaganda e publicidade, não estando este serviço sujeito à incidência do ICMS.

Art. 7º As produtoras emitirão NFS-e tendo como tomador o cliente anunciante, fazendo constar no campo "Dados do intermediário do serviço" as seguintes informações referentes à agência de propaganda e publicidade:

I - a razão social;

II - o número de inscrição no CFDF;

III - o número de inscrição no CNPJ; e

IV - o número do contrato firmado entre o cliente anunciante e a agência de propaganda e publicidade.

Art. 8º O cliente anunciante enquadrado como substituto tributário nos termos do art. 8º do [Decreto nº 25.508, de 2005](#), é responsável por efetuar:

I - a retenção e o recolhimento do ISS em relação à NFS-e emitida pela agência de propaganda e publicidade, tendo como base de cálculo o valor da comissão cobrada acrescido, se for o caso, dos valores dos serviços próprios a que se referem os incisos I e V do art. 49 do [Decreto nº 25.508, de 2005](#); e

II - a retenção e o recolhimento do ISS em relação à NFS-e emitida pela produtora.

§ 1º Na hipótese do inciso II, se o prestador for contribuinte optante do Simples Nacional de que trata a [Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), a retenção deve observar a alíquota respectiva constante nos Anexos III e IV da referida lei.

§ 2º O cliente anunciante deverá descontar do pagamento da agência de propaganda e publicidade os valores do ISS retido e a serem recolhidos na forma dos incisos I e II do caput.

§ 3º Na hipótese de a produtora ou o veículo de divulgação estarem estabelecidos em outro Município, será admitida a dedução da base de cálculo e dispensada a retenção e o recolhimento na forma do § 2º, desde que tenha sido emitido o respectivo documento fiscal, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 6º do [Decreto nº 25.508, de 2005](#), para definição do local de exigência do imposto.

Portaria nº 317, de 3 de maio de 2024

Estabelece os procedimentos para cancelamento, substituição ou correção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), e tendo em vista o disposto no art. 7º do [Decreto nº 43.982, de 5 de dezembro de 2022](#), resolve:

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada, substituída ou corrigida pelo próprio emitente por meio do Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS instituído pelo [Decreto nº 43.982, de 5 de dezembro de 2022](#), nos termos desta Portaria.

Art. 2º A NFS-e somente poderá ser cancelada quando:

- I - comprovadamente emitida em duplicidade para uma mesma prestação de serviço; ou
- II - o respectivo serviço não tenha sido prestado.

§ 1º Em qualquer hipótese de cancelamento da NFS-e, é obrigatória a especificação do motivo que o tenha determinado.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, caberá ao prestador do serviço manter sob sua guarda, pelo prazo de 5 anos contados da emissão da NFS-e, a declaração da não execução do serviço conforme modelos destacados nos Anexos I e II.

§ 3º O cancelamento da NFS-e é irreversível e não impede a autoridade fiscal competente de rever o ato dentro do período decadencial de lançamento do imposto.

§ 4º A NFS-e cancelada não poderá ser substituída.

Art. 3º A NFS-e emitida, no caso de o tomador do serviço ser pessoa jurídica, poderá ser cancelada pelo prestador do serviço até o dia 15 do mês subseqüente ao mês de emissão, observado o seguinte:

I - após decorrido o prazo estabelecido no caput, o cancelamento da NFS-e dependerá de solicitação do emitente à Subsecretaria da Receita, na forma do art. 8º; e

II - o prazo estabelecido no caput não se aplica à NFS-e extemporânea.

Parágrafo único. O cancelamento da NFS-e realizado pelo prestador do serviço no Sistema de Gestão do ISS poderá ser revisto pela autoridade fiscal competente dentro do período decadencial de lançamento do imposto, inclusive em sede de ação fiscal.

Art. 4º A NFS-e emitida para serviço, no caso de o tomador de serviço ser pessoa física, poderá ser cancelada pelo prestador do serviço:

I - em até 24 horas após sua emissão, independentemente de solicitação ao Fisco; e

II - depois de decorrido o prazo previsto no inciso I, desde que aprovada pela autoridade fiscal competente, após solicitação formalizada por meio do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, disponível na internet no endereço.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I não se aplica à NFS-e emitida de forma extemporânea.

Art. 5º Fica vedado o cancelamento da NFS-e pelo prestador do serviço por meio do Sistema de Gestão do ISS nos casos em que:

I - tenha ocorrido:

- a) a prestação do serviço; e**
- b) o aceite expresso ou tácito pelo tomador do serviço.**

II - o tomador do serviço:

- a) não for identificado no documento; ou**
- b) não estiver registrado no Sistema de Gestão do ISS.**

§ 1º O aceite expresso a que se refere a alínea "b" do inciso I será realizado no Sistema de Gestão do ISS até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da NFS-e.

§ 2º O aceite tácito a que se refere a alínea "b" do inciso I será efetivado pelo Sistema de Gestão do ISS quando não for realizado o aceite expresso no prazo previsto no § 1º.

Art. 6º A substituição da NFS-e somente será possível quando o serviço tiver sido prestado e houver a necessidade de se fazer correção ou alteração de alguma informação constante na nota, não passível por meio da Carta de Correção Eletrônica – CC-e de que trata o art. 7º, podendo ser realizada no Sistema de Gestão do ISS até o dia 15 do mês subsequente ao de sua emissão, observado o seguinte:

I - a NFS-e substituta fará referência à NFS-e substituída;

II - a NFS-e substituída será automaticamente cancelada;

III - a NFS-e substituída deverá conter uma tarja expressando esta condição;

IV - o prestador deverá indicar o motivo da substituição;

V - a NFS-e substituta emitida pelo prestador do serviço cujo tomador seja pessoa física não poderá ser cancelada; e

VI - após decorrido o prazo previsto no caput, a substituição da NFS-e dependerá de solicitação do emitente por meio do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, na forma do art. 8º.

§ 1º O prazo estabelecido no caput não se aplica à NFS-e emitida de forma extemporânea.

§ 2º A substituição da NFS-e não impede a autoridade fiscal competente de rever o ato dentro do período decadencial de lançamento do imposto.

Art. 7º O emitente da NFS-e poderá sanar erros relacionados com a descrição dos serviços ou com as informações complementares por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, devidamente autorizada no Sistema de Gestão do ISS.

§ 1º A CC-e não poderá ser usada para sanar erros relacionados com:

- I - o valor do serviço, a base de cálculo, a alíquota e o item/subitem da lista de serviços;
- II - dados cadastrais cuja correção implique mudança do prestador ou tomador do serviço; e
- III - a data e o local da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º O registro de uma nova CC-e substitui a anterior, com alteração do número sequencial do evento, e deverá conter todas as correções a serem consideradas na NFS-e.

Art. 8º Decorridos os prazos previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, o contribuinte poderá solicitar o cancelamento ou a substituição da NFS-e, conforme o caso.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput deverá ser feita por meio do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal.

§ 2º O contribuinte deverá justificar e anexar os documentos que comprovem de forma inequívoca a solicitação pleiteada, sendo indispensável, no caso de não prestação dos serviços, o envio da Declaração de Não Prestação de Serviço de que tratam os Anexos I e II.

§ 3º A Declaração de Não Prestação de Serviço deverá observar obrigatoriamente, conforme o caso, as seguintes formalidades:

- I - caso o tomador seja pessoa jurídica, a declaração deve estar assinada pelo representante legal da empresa, com assinatura digital (com certificado digital) ou com reconhecimento de firma e acompanhada de documento hábil que comprove ser o assinante o representante legal; e
- II - caso o tomador seja pessoa física, a declaração deve estar assinada por este, por meio de assinatura digital (com certificado digital), ou reconhecimento de firma ou acompanhada de documento de identificação do tomador que comprove a sua assinatura.

Art. 9º Fica revogada a [Portaria nº 55, de 6 de dezembro de 2022](#).

Exercício

Analise as afirmativas abaixo e assinale V se verdadeira ou F se falsa.

- a) A Declaração de Retenção do ISS somente é obrigatória quando o prestador do serviço não for inscrito no Cadastro Fiscal do DF.
- b) Secretaria de Saúde do DF contrata associação médica para fazer o credenciamento de hospitais e clínicas para atendimento de seus servidores. Sendo assim, a SES/DF deve exigir a NFSe e reter o ISS desta associação.
- c) Sobre a prestação do serviço de inserção/veiculação de material publicitário em sites na internet incide o ICMS, nos termos do art. 2º, inc. III, da Lei nº 1.254/96.
- d) A SECOM/DF deve reter o ISS exclusivamente sobre o valor da comissão cobrada pelas agências de propaganda e publicidade, quando estas agenciarem a veiculação publicitária em rádio, TV e jornais
- e) A veiculação de publicidade realizada por meio de outdoor, busdoor, painéis, front-light, back-light e em jornais e revistas é tributada pelo ICMS.

6ª Parte

Substituição Tributária do ISS (Retenção do ISS)

6.1 Substituição Tributária – Visão Geral

6.2 Análise de casos de retenção do ISS - Pontos mais consultados

6.3 Análise de respostas às dúvidas apresentadas pelos ST ISS quanto à retenção do ISS

6.4 Telas de retenção do ISS no SIGGO



6.1 Substituição Tributária – Visão Geral

Responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS atribuída ao tomador do serviço



O que é a substituição tributária do ISS?

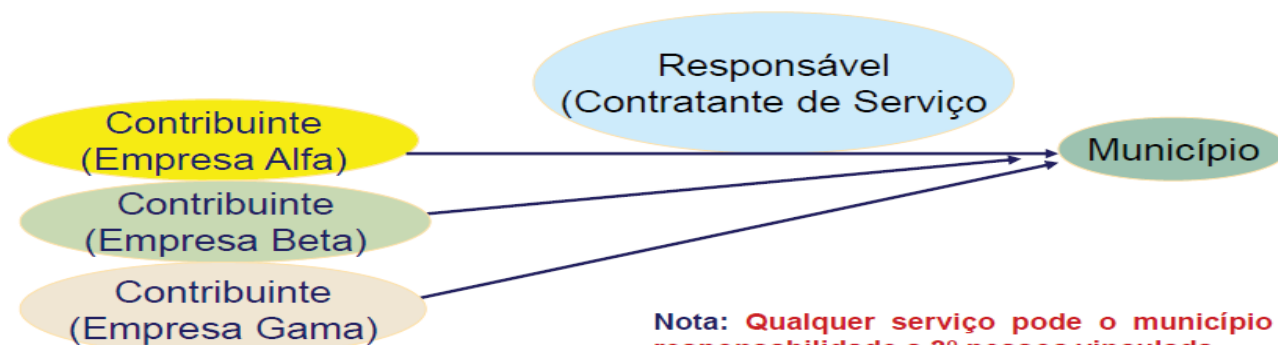
Consiste na atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do ISS a terceiro vinculado ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário de serviço cuja prestação se dê no Distrito Federal. **(art. 1º da Lei nº 1.355/96)**

Legislação do ISS aplicável à Substituição Tributária no Distrito Federal

- ❖ Lei Complementar nº 116/2003
(recepcionada no DF pela LC 687/2003)
- ❖ Decreto nº 25.508/2005 – RISS
- ❖ Lei nº 294/1992
- ❖ Lei nº 1.355/1996
- ❖ Convênio s/nº GDF/União, de 21/11/2000
- ❖ Portaria nº 19/2024

Responsável – tomador dos serviços. Retenção do ISS (fonte)
(art. 6º, da Lei Complementar 116/2003).

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



Nota: Qualquer serviço pode o município atribuir a responsabilidade a 3ª pessoa vinculada.

Responsável – tomador dos serviços. Retenção do ISS (fonte)
(art. 6º, §2, inciso I e II, da Lei Complementar 116/2003).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **são responsáveis:**

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica **ainda que imune ou isenta**, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

* (Para esses serviços independe o que estiver disposto na lei municipal, a responsabilidade já existe e com isso a retenção é obrigatória)

Em geral, as **retenções obrigatórias** definidas na LC 116/03 compreendem:



Responsabilidade no Decreto nº 25.508/2005 - RISS

Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, àqueles a seguir discriminados, vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário:

I - às empresas de transporte aéreo;

II - às empresas seguradoras;

III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV - aos bancos, às instituições financeiras, às caixas econômicas, às cooperativas de crédito e aos bancos cooperativos, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

IX - aos hospitais e clínicas privados;

XIV - aos estabelecimentos industriais;

XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

XVI - aos hipermercados e supermercados com receita bruta anual superior a três milhões e seiscientos mil reais ou com mais de cem empregados;

XVII - ao comércio atacadista ou varejista com receita bruta anual superior a três milhões e seiscientos mil reais ou com mais de cem empregados;

XVIII - às instituições de ensino médio e superior;

XIX - às empresas de incorporação imobiliária;

XX - às empresas de radiodifusão, jornais e televisão;

XXI - às federações e confederações;

XXII - aos fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares.

Exemplos de substitutos tributários no Distrito Federal

✓ **órgãos da administração direta e indireta do DF (administrações regionais, secretarias de Estado, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, CEB, CAESB)**

✓ **órgãos da administração direta e indireta da União (Presidência da República, ministérios, autarquias, fundações, agências, tribunais, Câmara dos Deputados)**

✓ **empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia (ECT, Infraero, Banco do Brasil, CEF, Banco Central).**

✓ **empresas privadas, associações, cooperativas, seguradoras, supermercados, indústrias, hospitais, escolas, farmácias (CEUB, Drog. Rosário, SM Carrefour, Ciplan, Cascol, C&A)**

✓ **Condomínios comerciais e residenciais**

BENEFICIÁRIOS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ISS

PRESTADOR DO SERVIÇO

- Imposto será efetivamente recolhido somente no momento do recebimento.
- Situação normal: imposto seria devido no mês subsequente a emissão das notas fiscais.

TOMADOR DO SERVIÇO

- Ganha em transparência, pois tem a certeza que o imposto referente ao serviço prestado será recolhido aos cofres públicos.
- Serviços prestados aos órgãos públicos, recolhimento impõe maior respeito e credibilidade à Administração Pública.

SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF

- Imposto é transferido diretamente do tomador do serviço aos cofres públicos
- Redução de evasão fiscal e maior controle por parte das autoridades tributárias.
- Regime de ST resulta na diminuição do volume de processos de consulta sobre temas afetos ao tributo em face de orientação permanente prestada aos tomadores dos serviços.

RESPONSÁVEL – ART. 9º - RISS

Art. 9º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, independentemente do disposto no artigo anterior:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I;

III - o inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, a qualquer título, ainda que imune ou isento, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/ DF.

Questão para discussão XV

Qual a diferença entre a responsabilidade de que trata o art. 8º e a prevista no art. 9º do RISS?

6.2 Análise de casos de retenção do ISS

Pontos mais consultados



Água, esgoto e reparo de redes

O fornecimento de água e o serviço de tratamento de esgoto não são tributados pelo ISS, pois não constam da lista de serviços da LC 116/2003, tendo em vista que redação original dos subitens 7.14 e 7.15, constava “saneamento ambiental” e “tratamento e purificação de água”. Tais subitens foram objeto de veto presidencial quando da sanção da referida lei complementar.

Entretanto, o serviço de execução de obras de implantação, adequação, ampliação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário é enquadrado como construção civil (subitem 7.02 ou 7.05) e tributado normalmente pelo ISS à alíquota de 2%, pois se trata de prestação inserida no conceito de obras e construção civil, consoante aos artigos 43 e 44 do RISS. Assim, nesses casos, o substituto tributário deverá proceder à retenção.

Há também tributação sobre manutenção de hidrômetros (subitem 14.01), que deve sofrer retenção à alíquota de 5%.

A CAESB possui o Ato Declaratório nº 470/2015, que reconhece a não incidência do ISS sobre o serviço do subitem 7.12 (Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos).

Projetos, Planos e Estudos de Engenharia e Arquitetura

Nos termos do art. 45-A do RISS/DF, nos casos em que haja contrato único para a consecução da obra e para a elaboração de planos diretores e estudos de viabilidade ou organizacionais relacionados com obras e serviços de engenharia; ou anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; o imposto será devido no local de realização da obra.

Ressalta-se que o contrato é considerado único quando realizado com uma empresa, mesmo que esteja fracionado ou que estabeleça diversas etapas da obra de construção, ainda que várias dessas sejam realizadas fora do DF, inclusive onde esteja localizada a sede da empresa prestadora.

Todavia, caso a elaboração do projeto, plano ou estudo esteja prevista em contrato à parte e não haja caracterização de contrato único, o serviço será enquadrado no subitem 7.03 da lista do Anexo Único da LC 937/2017 e o ISS será devido no local do estabelecimento do prestador, devendo-se avaliar a configuração de unidade econômica no DF.

Prestador de serviço que não é obrigado a emitir NFS-e

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), obrigadas a adotar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são dispensadas da emissão de NFS-e, assim como não serão substituídas ao prestarem serviços sujeitos ao ISS, ou seja, o substituto tributário do DF não deve reter o ISS dos serviços prestados pelas instituições financeiras.

Além disso, a emissão da NFS-e é facultada para os seguintes contribuintes:

- Empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo de passageiros;
- Empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários;
- Profissionais autônomos
- Sociedades uniprofissionais.

Diário Oficial, Revistas, Periódicos ou Jornais

A assinatura de diário oficial, revistas, periódicos ou jornais é amparada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" da CF (livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão).

Nos termos da Súmula Vinculante STF n.º 57: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, "d", da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias".

Quando há disponibilização de diários oficiais, revistas, periódicos ou jornais com cessão definitiva dos conteúdos, a operação enquadra-se como venda mercantil. Por exemplo, as revistas cujas edições podem ser baixadas e continuam acessíveis mesmo após o vencimento da assinatura.

Entretanto, caso a disponibilização dos conteúdos não permaneça após o fim da assinatura, ou seja, não haja cessão definitiva, a operação enquadra-se como prestação de serviço tributada pelo ISS, subitem 1.09 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, situação em que o substituto tributário deverá realizar a retenção do imposto.

Se a distribuidora cobrar um valor adicional do substituto tributário pela entrega, haverá a incidência do ISS sobre esse valor, com enquadramento no subitem 26.01 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, devendo ser realizada a retenção.

Clipping

Caso o serviço de clipping (compilação de matérias publicadas em jornais, revistas, etc.) seja colocado à disposição de usuários ou destinatários sem qualquer restrição, estará amparado pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da CF.

Todavia, se este serviço for colocado à disposição de usuários específicos ou com restrições, como prestação somente aos servidores de um órgão ou a uma determinada categoria, será tributado pelo ISS (subitem 17.01 da lista do Anexo Único da LC 937/2017).

Composição Gráfica e brindes personalizados

O serviço de composição gráfica está previsto no subitem 13.05 da lista do Anexo Único da LC n.º 937/2017, conforme alteração promovida pela LC 157/2016. Esse serviço terá a natureza da operação diretamente relacionada à destinação que se pretende dar ao material gráfico confeccionado sob encomenda.

Assim, o material gráfico de uso geral, como envelope sem timbre e agenda adquirida em papelaria, ou que seja incorporado a mercadoria para posterior circulação, deve ser tributado pelo ICMS, conforme parágrafo único do art. 59 do RISS/DF.

Entretanto, caso seja produzido sob encomenda, com personalização para uso exclusivo do solicitante, será tributado pelo ISS (art. 59 do RISS/DF), como ocorre com os brindes personalizados (canetas, chaveiros, calendários).

Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual e Crachás

O serviço de confecção de carimbos, placas, sinalização visual e crachás é prevista no subitem 24.01 da lista do Anexo Único da LC 937/2017.

Como exemplo, nas situações em que um carimbo sofre personalização, ou seja, quando é confeccionado, com inserção de textos ou símbolos de acordo com pedido do tomador, haverá a incidência do ISS. De outro modo, o carimbo será considerado mercadoria caso não sofra personalização, como carimbos vendidos ao público em geral, operação que será tributável pelo ICMS.

Call Center

De acordo com a Lei n.º 3.731/2005, a base de cálculo do ISS será reduzida para 40% (quarenta por cento) na prestação dos serviços listados a seguir, quando as operações forem realizadas por central de atendimento telefônico (call center), cujo estabelecimento prestador estiver situado no DF:

1. Serviços de intermediação e corretagem, previstos no item 10 da lista do Anexo Único da LC 937/2017;
2. Serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, previstos no subitem 15.07 da lista do Anexo Único da LC 937/2017;
3. Serviços de fornecimento de informações, previstos no subitem 17.01 da lista do Anexo Único da LC 937/2017.

Cartórios - Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Os cartórios são contribuintes do ISS, com serviços previstos no item 21 da lista de serviços anexa à LC 116/2003, declarado constitucional no julgamento da ADIN n.º 3.089-2/DF e replicado no Anexo Único da LC 937/2017.

A LC 1.009/2022 fixou a alíquota de 5% sobre os serviços relacionados aos cartórios e estabeleceu que, quando o preço do serviço for fixado por lei, o valor do imposto será acrescido ao preço final e indicado de forma destacada nas respectivas tabelas, recibos e notas fiscais, para conhecimento do tomador do serviço.

De acordo com o §22 do art. 8º do RISS/DF, os cartórios inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF, prestadores dos serviços previstos no subitem 21.01 do Anexo I do RISS, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, ou seja, não devem ter o ISS retido.

Questão para discussão XVI

Avalie as afirmativas abaixo e assinale V se verdadeira ou F se falsa.

() o local da prestação do serviço para efeito de incidência do ISS nos serviços de execução de obra é o do município onde está localizado o prestador, por exemplo, se uma empresa de Goiânia prestar um serviço de construção de um viaduto no DF, o ISS é devido a Goiânia.

() os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais não são obrigadas a emitir a NFSe, desde que estejam inscritas no Cadastro Fiscal do DF.

() O serviço de confecção de panfletos e de banners encontra-se previsto no subitem 24.01 da lista da LC 116/2003.

() a prestação de serviço de lavratura de escritura pelos cartórios é tributada pelo ISS. O Sr. Américo Loiola se dirigiu ao Cartório de Taguatinga para que fosse lavrada a escritura de um imóvel que ele adquiriu localizado em Valparaíso de Goiás. O cartório emitiu uma NFSe no valor de R\$ 787,50 para o Sr. Américo. Assim, o local onde é devido o ISS é Valparaíso de Goiás e a base de cálculo do ISS é de R\$ 750,00, sendo que o ISS devido é R\$ 37,50.

Certificação Digital

Os serviços onerosos de certificação digital, proporcionados pelas Autoridades Certificadoras, incluem-se na hipótese de incidência tributária prevista no subitem 1.03 da lista do Anexo Único da LC 937/2017.

Ressalta-se que, caso o contrato de fornecimento de certificados digitais preveja outros serviços relacionados a esse fornecimento, como visita técnica, eles deverão constar em NFS-e única com o valor total da prestação e enquadramento no subitem 1.03. De outro modo, caso sejam serviços cobrados a parte, deverão ser emitidas diferentes NFS-e, sendo uma para cada serviço.

Bufê

O serviço de bufê envolve organização, decoração e disponibilização de pessoal, como garçons, recepcionistas, manobristas, e o fornecimento de mercadorias (alimentos e bebidas).

Haverá a incidência de ISS pela prestação do serviço, enquadrado no subitem 17.11 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, com emissão de NFS-e, e do ICMS pelo fornecimento de mercadorias, com emissão de NF-e modelos 55 e 65.

Caso seja realizado apenas o fornecimento de mercadorias, como café, suco, biscoitos (*coffee-break*), a operação será tributada pelo ICMS, nos termos do art. 2º, inc. I, da Lei nº 1.254/1996.

Correios e Telégrafos – ECT

Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não são tributados pelo ISS, em razão desta empresa pública estar amparada pela imunidade tributária recíproca, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (RE 601392).

De outro modo, esta imunidade não alcança empresas privadas prestadoras do mesmo serviço, ainda que o façam em nome da ECT (franqueadas). Nesse caso, a retenção do ISS ocorre normalmente.

Energia Elétrica: Manutenção, Reparo de Redes e Instalação de Postes

A energia elétrica é considerada mercadoria, fato gerador do ICMS.

De outro modo, serviços como manutenção e reparo de rede elétrica são considerados serviços de construção civil (subitem 7.05), assim como a instalação de postes (subitem 7.02).

Assim, é cabível a retenção do ISS na prestação destes serviços por parte da CEB e da Neoenergia.

Ensino, Instrução e Treinamento

A prestação de serviços de ensino, instrução, treinamento e a apresentação de palestras, conferências e seminários (subitens 8.01, 8.02 e 17.24 da lista do Anexo Único da LC 937/2017) é tributada no local do estabelecimento do prestador, devendo-se avaliar, para efeito de retenção do ISS para o DF, a configuração de unidade econômica no território distrital.

Cita-se que o Decreto nº 43.982/2022 instituiu o Registro Eletrônico de Instituições de Ensino - REIE, destinado ao gerenciamento da emissão de NFS-e pelas instituições de ensino.

Construção Civil (subitens 7.02 e 7.05)

Na prestação dos serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, o ISS é devido no local da execução da obra.

Com relação à base de cálculo do ISS, as alterações promovidas no Decreto nº 25.508/2005, pelo Decreto nº 45.111/2023, dispõem que são dedutíveis da base de cálculo do imposto, nos subitens 7.02 e 7.05, o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da prestação e por ele comercializados com a incidência do ICMS.

A dedução de materiais pelo prestador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 somente é permitida para materiais produzidos:

- 1. Pelo próprio prestador;**
- 2. Fora do local da prestação;**
- 3. Comercializados pelo prestador com incidência do ICMS.**

Essa dedução fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de venda de mercadorias, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal, nos termos do §2º do art. 45 do Decreto nº 25.508/2005.

Deve-se ainda observar o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 25.508/2005, que afirma que a dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando estes se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, e a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referirem ao mesmo período da medição ou conclusão da etapa.

Nesse sentido, o Decreto n.º 43.982/2022 instituiu a **Declaração Eletrônica de Serviços de Construção Civil - DESC**, por meio da qual é computado o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto.

Para possibilitar a dedução de materiais, deve-se utilizar a **Declaração Eletrônica de Serviços de Construção Civil - DESC** obedecendo ao previsto na Portaria n.º 56/2022, no art. 45 do Decreto n.º 25.508/2005, alterado pelo Decreto n.º 45.111/2023, e na LC n.º 116/2003.

Somente a descrição na nota fiscal de serviços não atende os requisitos legais para a dedução.

Retenção a 2%

O substituto tributário deverá realizar a retenção do ISS pela alíquota de 2% sobre a base de cálculo tributável (valor do serviço – deduções de materiais) quando o prestador for estabelecido dentro ou fora do DF.

Destaca-se que a retenção de 1% prevista no § 4º do art. 2º da Lei n.º 1.355/1996 foi revogada pela Lei n.º 7.373/2023.

Construção civil - Retenção do ISS de prestadores optantes do Simples Nacional

As empresas de construção civil optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, inscritas ou não no CF/DF, deverão ter o ISS retido pelas regras do Simples Nacional (LC 123/2006), citadas no item 3.1.1 deste manual.

Assim, é obrigatória a retenção pelo tomador aplicando a alíquota informada pelo prestador sobre a base de cálculo tributável (valor do serviço – deduções de materiais).

Caso no momento de aceite dessas NFS-e, a retenção esteja ocorrendo com apenas 1%, o prestador deverá recolher a diferença de retenção por meio de DAR avulso: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/dar-avulso/gerar-dar-avulso>.

Exemplo

Valor total dos serviços constante na NFS-e: R\$ 1.000.000,00

Deduções Base de Cálculo na NFS-e: R\$ 400.000,00

Base de Cálculo: R\$ 600.00,00

Alíquota informada pelo prestador na nota fiscal: 5%

ISS devido a recolher: R\$ 600.000,00 x 5% = R\$ 30.000,00

Diferenciação entre os serviços dos subitens 7.02 e 14.06

É importante diferenciar o serviço do **subitem 14.06** do serviço do **subitem 7.02**, nos casos de instalação de bens.

O primeiro é relacionado a instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos com material fornecido pelo tomador, não abarcando construção civil.

O segundo envolve construção civil e deve atender os seguintes requisitos, nos termos do art. 44 do RISS: a) a instalação dos bens deve ser precedida de projetos de engenharia; b) a operação deve ser acompanhada por um profissional qualificado (profissional de engenharia com ART); e c) os bens instalados devem ser integrados permanentemente ao imóvel, de forma que sua remoção provoque danos à estrutura.

Entidades sem fins lucrativos

Algumas entidades que prestam serviços de ensino e de assistência social são contribuintes do ISS, tendo em vista tais serviços constarem na lista anexa à LC 116/2003. Alguns destes contribuintes alegam possuir imunidade quanto ao ISS, com base no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

Esta imunidade alcança exclusivamente os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos e fica condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172/1966 - CTN.

No Distrito Federal a imunidade quanto ao ISS das entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, são reguladas pelo Decreto nº 33.269/2011, notadamente nos arts. 89 a 91.

Da mesma forma, a Instrução Normativa SEF/DF nº 17, de 20 de dezembro de 2018, dispõe em seu art. 1º, caput, e incisos I e II:

“Art. 1º O reconhecimento da imunidade do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, obedecerá o seguinte:

I - Dar-se-á mediante expedição de ato declaratório de reconhecimento de imunidade;

II - Condiciona-se à comprovação que foram preenchidas as condições previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.”

Além disso, o §1º deste retrocitado artigo dispõe que: “O procedimento previsto neste artigo somente será aplicado relativamente às instituições que possuam registro como instituição de assistência social no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF ou reconhecimento como instituição de educação pelo Ministério de Educação ou pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.”

Cabe esclarecer ainda que, mesmo estando estas entidades amparadas por imunidade, isenção ou não incidência do ISS, deve ser emitido o documento fiscal, conforme disposto no parágrafo único do art. 82 do Decreto nº 25.508/2005 - RISS.

Questão para discussão XVII

Avalie as afirmativas abaixo e responda o que se pede.

I – a comercialização no mercado interno de livro eletrônico (e-book) está amparada pela imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, “d”, da CF/88.

II – o MEI, microempreendedor individual, por não sofrer a retenção do ISS, não é obrigado a emitir nota fiscal.

III – a Secretaria de Educação do DF contratou a empresa Sabores do Planalto para prestar serviço de bufê, com fornecimento de alimentações e bebidas. Sendo assim, a SE-DF deve exigir a NFSe pelo valor relativo à parte do serviço prestado e NFe (nota fiscal eletrônica) pelo valor do fornecimento dos alimentos e bebidas.

IV – a Secretaria de Obras do DF contratou empresa Santa Cecília para prestar serviço de reparos nas instalações pelo preço de R\$ 200.000,00. Foi informado pela empresa que R\$ 130.000,00 refere-se a parte de mão-de-obra e R\$ 70.000,00 de material aplicado. Assim, a SO-DF deve efetuar a retenção do ISS pela alíquota de 2% considerando o valor total menos o valor dos materiais e exigir da empresa a apresentação das notas fiscais dos materiais fornecidos na prestação do serviço.

Estão corretas:

- a) I e II
- b) II e III
- c) I e III
- d) II e IV

Natureza Jurídica da Operação (ISS e ICMS)

Regra Geral

Conforme previsto no art. 1º, § 2º, da LC 116/2003, ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Assim, a regra geral é que a tributação pelo ISS seja realizada se o serviço executado estiver enquadrado em um dos itens da lista anexa à LC 116/2003, replicada no Anexo Único da LC 937/2017, englobando os materiais utilizados na consecução dos serviços.

Como exemplo, tem-se o serviço de limpeza, constante do subitem 7.10 da lista, que diz respeito a limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. O valor do material utilizado e consumido na prestação deste serviço, por exemplo, sabão, detergente, desinfetante, papel higiênico, integra a base de cálculo do ISS.

Ainda de acordo com a redação do art. 1º, §2º, da LC 116/2003, há situações de exceção à regra geral expressas na lista, conforme será exposto a seguir.

Incidência de ISS e de ICMS

Há situações em que a operação englobará prestação de serviço e venda mercantil, havendo a tributação concomitante do ISS e do ICMS. Esses casos estão previstos de forma expressa na lista anexa, conforme os seguintes exemplos:

- 1. Subitens 7.02 e 7.05**, nos quais, além da incidência do ISS sobre a prestação dos serviços de construção civil, haverá ICMS sobre mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.
- 2. Subitem 9.01**, relacionado ao serviço de hospedagem, em que os valores da alimentação ficarão sujeitos ao ISS caso estejam inclusos no valor da diária. Caso não estejam, haverá incidência do ICMS sobre esses valores. Ressalta-se que não incide ISS sobre a gorjeta, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp. 98015 MG).
- 3. Subitens 14.01 e 14.03**, em que o ISS incidirá sobre o serviço de lubrificação, revisão, conserto e conservação de máquinas, veículos, equipamentos e sobre o recondicionamento de motores, enquanto o ICMS incidirá sobre peças e partes empregadas.

4. Subitem 17.11, no qual o serviço de bufê sofre incidência do ISS e o fornecimento de alimentação e bebidas do ICMS.

Destaca-se que a emissão de NFS-e não permite o registro de operações conjugadas (mercadorias e serviços) quando à tributação pelo ISS e pelo ICMS. O fornecedor/prestador desses serviços deverá emitir a NF-e ou a NFC-e, modelo 55 e 65, para o fornecimento das mercadorias sujeitas à tributação do ICMS e a NFS-e para a prestação dos serviços sujeitos ao ISS.

Incidência de ISS ou de ICMS

Há serviços previstos na lista do Anexo Único da LC 937/2017 sobre os quais o ISS incidirá apenas se os materiais utilizados forem fornecidos pelo próprio tomador do serviço. Assim, caso o prestador do serviço forneça também os materiais, haverá a incidência apenas do ICMS. Essas situações estão caracterizadas nos subitens abaixo:

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

Ressalta-se que a composição gráfica, prevista no subitem 13.05, terá a natureza da operação diretamente relacionada à destinação que se pretende dar ao material gráfico confeccionado sob encomenda, sofrendo a incidência do ISS ou do ICMS.

Serviços de Informática

O Decreto nº 25.508/2005 prevê a alíquota de 2% para os serviços de informática listados nos seguintes subitens da lista do Anexo Único da LC 937/2017:

- 1.03**, exclusivamente para os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;
- 1.04**;
- 1.05**;
- 1.07**, exclusivamente para os serviços de manutenção de programas de computação e bancos de dados;

Análise do CNAE principal (LC nº 963/2020)

A Lei Complementar Distrital nº 963/2020 fixou a alíquota do ISS em 2% na prestação dos serviços de informática e congêneres prestados por pessoas jurídicas, cuja atividade principal esteja classificada sob os Códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal - CNAE-Fiscal, constantes de seu Anexo Único.

Conforme mencionado na referida norma, os serviços de informática e congêneres são os seguintes:

I - Análise e desenvolvimento de sistemas;

II - Programação;

III - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

IV - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa é executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

V - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - Assessoria e consultoria em informática, inclusive para implantação, customização, atualização de programas de computador e migração de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária;

VII - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária;

VIII - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

IX - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da Internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS).

Além dos subitens enumerados no Decreto nº 25.508/2005 com alíquota de 2%, os demais subitens podem ter essa alíquota caso o prestador tenha como atividade principal (CNAE principal) as enumeradas no Anexo Único da LC 963/2020..

Serviço de suporte e manutenção - hardware X software

Há que se diferenciar a prestação de serviços de suporte e manutenção em hardware e em software. A prestação em hardware é enquadrada no subitem 14.01, por tratar se de equipamento, que pode incluir o fornecimento de peças e componentes, tributado pelo ICMS.

De outro modo, a prestação de suporte e manutenção em software é enquadrada no subitem 1.07, pois descreve suporte técnico em informática, inclusive manutenção de programas de computação e bancos de dados.

Nos casos em que o objeto contratual envolver hardware e software, deve-se analisar o objeto principal do contrato para a realização do correto enquadramento.

Serviços de Licenciamento de Software

O ISS incide no serviço de licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação, desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC 116/2003 (Tema 590 do STF).

Assim, a distinção entre software de prateleira (padronizado) e por encomenda (personalizado) não é mais suficiente para a definição da competência para a tributação dos negócios jurídicos que envolvam programas de computador em suas diversas modalidades, pois é imprescindível a existência de esforço humano direcionado para a construção dos programas, configurando-se a obrigação de fazer, tributável pelo ISS.

Infraero e Inframérica

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária recíproca. Assim, não há incidência do ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO.

Entretanto, o ISS incide sobre os serviços aeroportuários prestados pela empresa Inframérica, por se tratar de empresa privada, nos termos do art. 1º, § 3º, da LC 116/2003

Locação de Bens Móveis

No contrato de locação de bens móveis, há a transferência da posse do bem ao locatário, como impressoras, máquinas copiadoras, computadores ou roupas, não havendo a tributação pelo ISS, nos termos da **Súmula Vinculante STF nº 31**: *"É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."*

No subitem 3.01 da lista de serviços anexa à LC 116/2003 constava a redação original "locação de bens móveis", o qual foi objeto de veto presidencial por ocasião da sanção desta lei.

Conforme **Solução de Consulta COTRI/SUREC nº 5, de 22/02/2022**, a manutenção periódica de equipamento realizada pela detentora do bem móvel não é capaz de agregar prestação de serviço à locação, pois o funcionamento adequado do objeto durante o período do contrato é inerente à locação do bem.

Entretanto, a SC 5/2022 dispõe que o fornecimento de operador de equipamento, com a finalidade de dar-lhe o uso adequado, não faria parte da locação, caracterizando a prestação de um serviço. Assim, caso o locador forneça mão de obra para prestar algum serviço que utilize o bem, como o +motorista do veículo locado, será caracterizada prestação de serviço tributável pelo ISS, pois o bem será o instrumento da prestação. Esse entendimento é previsto no art. 55 do RISS/DF.

Não se considera locação os serviços prestados mediante cessão de direito de uso, permissão de uso, licenciamento de uso e congêneres, cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, de exploração de salões de festas e similares, bem como os demais subitens do item 3 da lista do Anexo Único da LC 963/2020.

Outsourcing de impressão e serviço de reprografia

A **Solução de Consulta COTRI/SUREC nº 5, de 22/02/2022**, considera que o outsourcing de impressão é locação de impressoras e multifuncionais, não havendo, portanto, incidência de ISS. Afirma, ainda, que a manutenção periódica é necessária ao funcionamento do bem, não agregando serviço à locação.

De outro modo, caso haja o fornecimento de operadores das impressoras ou multifuncionais, restará configurada a prestação do serviço de reprografia, enquadrado no subitem 13.04 da lista do Anexo Único da LC 937/2017, no qual a impressora ou o multifuncional é o meio utilizado para a execução desse serviço.

Patrocínio

Quando não existir uma prestação de serviço direta em contrapartida ao valor transferido como forma de patrocínio, mas apenas uma divulgação do patrocinador no material veiculado aos destinatários dos eventos patrocinados, não existirá fato gerador do ISS e/ou do ICMS e não deverá haver retenção do ISS, por não haver relação direta entre o valor do patrocínio e a promoção do que se quer patrocinar.

Porém, deve ficar claro que o evento patrocinado em si sofre a incidência do ISS. (**Vide Declaração de Ineficácia de Consulta nº 29/2014**).

Cooperativas

O Decreto n.º 43.982/2022 instituiu o Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais, em que as cooperativas podem deduzir da base de cálculo do ISS os serviços que configurem atos cooperados. A Portaria n.º 59/2022 dispõe sobre a utilização do Módulo Cooperativas e Planos de Saúde.

De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.764/1971, os atos cooperados são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

As alterações promovidas no Decreto nº 25.508/2005 pelo Decreto nº 45.111/2023 dispõem que a retenção do ISS não se aplica quando o serviço for prestado por cooperativas habilitadas a utilizar o Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais.

Dessa forma, na NFS-e emitida pela cooperativa constará o parâmetro "Não" no campo "ISSQN Retido".

Planos de Saúde

Os contratos de assistência médica por meio de planos de saúde são enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo Único da LC 937/2017 e tributados à alíquota de 2%.

O Decreto n.º 43.982/2022 instituiu o Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais, destinado à apuração do ISS incidente sobre a prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23. A Portaria n.º 59/2022 dispõe sobre a utilização do Módulo Cooperativas e Planos de Saúde.

A apuração do ISS pelas administradoras de planos de saúde, para efeito das deduções de base cálculo, deve considerar somente os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, tanto de NFS-e emitidas no DF quanto de NFS-e emitidas em outros municípios.

As alterações promovidas no Decreto nº 25.508/2005 pelo Decreto nº 45.111/2023 dispõem que a retenção do ISS não se aplica quando o serviço for prestado por planos de saúde habilitados a utilizar o Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais.

Dessa forma, na NFS-e emitida pelo plano de saúde usuário do módulo constará o parâmetro "Não" no campo "ISSQN Retido".

Associações Médicas

Conforme alterações promovidas na Portaria nº 59/2022 pela Portaria nº 358/2023, as associações médicas, por meio do requerimento previsto no Anexo Único, poderão ser habilitadas no Sistema ISS Net para utilização do Módulo Cooperativas e Planos de Saúde – Deduções Legais.

O requerimento e os documentos exigidos na portaria devem ser enviados por meio do Atendimento Virtual da SEFAZ/DF, disponível em nosso site: <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, Pessoa Jurídica, ISS, Assunto: "ISS – Pessoa Jurídica", Tipo de Atendimento: "Retenção ou Substituição de ISS – Obter Informações".

Para efeito de apuração do imposto devido pelas associações médicas, poder-se-á deduzir da base de cálculo somente os valores dos serviços prestados pelos associados a terceiros com interveniência das associações médicas, que devem estar habilitadas a utilizar o módulo previsto na portaria.

A Associação Médica também pode optar por regime de apuração com recolhimento mensal do imposto mediante a aplicação da alíquota referente ao serviço de intermediação prestado sobre o percentual de 4% do valor total das notas fiscais emitidas pela associação (art. 3º-C da Portaria nº 59/2022).

Para facilitar o entendimento, seguem os exemplos a seguir:

1 - Habilitação no módulo:

- Soma dos valores das NFS-e emitidas pelos associados contra a Associação Médica por serviços prestados a terceiro (Exemplo Saúde Caixa), na competência maio/2024 = R\$ 9.600,00.
 - Valor da NFS-e emitida pela Associação Médica contra o terceiro (Exemplo Saúde Caixa), na competência maio/2024: R\$ 10.000,00
 - Base de cálculo da NFS-e emitida pela Associação Médica contra o terceiro = Valor da NFS-e subtraído das deduções = R\$ 10.000,00 – R\$ 9.600,00 = R\$ 400,00.
- OBS.: Na apuração normal do módulo, são permitidas as deduções das NFS-e dos associados emitidas na mesma competência da emissão da NFS-e pela associação médica.

2 - Adesão à apuração do art. 3º-C:

- Valor da NFS-e emitida pela Associação Médica contra o terceiro (Exemplo Saúde Caixa), na competência maio/2024: R\$ 10.000,00 46
- Base de cálculo do ISS = 4% x R\$ 10.000,00 = R\$ 400,00

Nos termos do §1º do art. 3º-C, a associação que optar pelo regime de apuração de que trata o exemplo 2 deverá preencher a Declaração de Ajuste Anual no Sistema de Gestão do ISS. Desta forma, caso o valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual seja superior ao montante anual pago na forma do artigo, a associação deverá recolher a diferença do valor até o dia 20 de fevereiro do exercício subsequente ao de referência; e caso o valor do imposto apurado na Declaração Anual seja inferior ao montante anual pago, a associação poderá compensar-se do valor recolhido a maior, a partir da competência de fevereiro do exercício subsequente ao de referência.

Ressalta-se que, assim como os planos de saúde e cooperativas, a retenção do ISS não se aplica quando o serviço for prestado por associações médicas habilitadas a utilizar o Módulo Cooperativas e Planos de Saúde - Deduções Legais. Ou seja, neste caso, as associações médicas não serão substituídas.

Dessa forma, na NFS-e emitida pela associação médica usuária do módulo constará o parâmetro "Não" no campo "ISSQN Retido".

Propaganda e Publicidade

A Portaria nº 416/2023 estabeleceu procedimentos de emissão da NFS-e e retenção do ISS relativos à prestação do serviço de propaganda e publicidade (subitem 17.06 da lista do Anexo Único da LC 937/2017) que envolvam agências de propaganda e publicidade, veículos de divulgação, produtoras e clientes anunciantes. Conforme o art. 8º da portaria, o cliente anunciante enquadrado como substituto tributário é responsável por efetuar:

1. A retenção e o recolhimento do ISS em relação à NFS-e emitida pela agência de propaganda e publicidade, tendo como base de cálculo o valor da comissão cobrada acrescido, se for o caso, dos valores dos serviços próprios a que se referem os incisos I e V do art. 49 do RISS/DF; e
2. A retenção e o recolhimento do ISS em relação à NFS-e emitida pela produtora. Portanto, o cliente anunciante substituto tributário fará a retenção do ISS nas NFS e emitidas contra ele pelas agências de propaganda e publicidade e pelas produtoras. Não comporão a base de cálculo do imposto devido pelas agências de propaganda e publicidade os valores relativos aos serviços prestados pelas produtoras por conta e ordem do cliente anunciante e os valores líquidos gastos com os veículos de divulgação.

A **Portaria n.º 342/2024 alterou a Portaria n.º 416/2023**, trazendo nova redação ao art. 3º: “É devido ISS na prestação de serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, nos termos do Decreto nº 25.508, de 2005, Anexo I, subitem 17.25”.

Além disso, o art. 6º passou a prever que os veículos de divulgação devem emitir NFS-e, e não mais a nota fiscal modelo 21.

Desta forma, os veículos de divulgação devem emitir NFS-e, sujeitando-se à incidência do ISS (subitem 17.25), exceto nos casos em que não há incidência imposto (livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

ADI n° 6034/RJ do STF
AREsp n° 1598445/SP do STJ

No julgamento da ADI n.º 6034/RJ, o STF declarou a constitucionalidade do subitem 17.25 e reconheceu que a inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais e periódicos, é atividade tributável pelo Imposto Sobre Serviços (ISS).

No julgamento do AREsp n.º 1598445/SP, o STJ decidiu que a atividade de veiculação de material publicitário em sites não se enquadra no conceito de serviço de comunicação e confirmou que essa atividade deve ser tributada pelo ISS.

Serviços prestados por Agências de Turismo

De acordo com o art. 58 do RISS/DF, "Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros e devidamente comprovados".

Assim, apenas a comissão cobrada pela agência de turismo referente à intermediação na venda de passagens e hospedagem será tributada pelo ISS, cujo enquadramento é no subitem 9.02, e sobre a qual deve ser realizada a retenção **(Consultas Externas SEF n° 05/2010 e 31/2010)**.

Suprimento de Fundos

Trata-se da concessão de numerário a servidor público, denominado “suprido”, a fim de lhe dar condições para realizar gastos que por sua natureza não possam obedecer ou depender dos trâmites normais das despesas públicas. Ao contratar serviços tributados pelo ISS de prestadores estabelecidos no Distrito Federal (DF), o suprido deverá observar as informações constantes na NFS-e, que possui campos parametrizados.

Nesses casos, na NFS-e constará como tomador do serviço a própria Unidade Gestora (Órgão Público). Caso conste o parâmetro “Sim” no campo “ISSQN Retido”, o valor do ISS deverá ser retido e recolhido aos cofres do Distrito Federal.

Detalhamento dos Tributos							
Atividade do Município 1409 - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for forne...				Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 1409	Cód. NBS	Cód. CNAE 1413402
VL Total dos Serviços R\$1.350,00	Desconto Incondicionado R\$0,00	Deduções Base Cálculo R\$0,00	Base de Cálculo R\$1.350,00	Total do ISSQN R\$0,00	ISSQN Retido Sim	Desconto Condicionado R\$0,00	
PIS R\$0,00	COFINS R\$0,00	INSS R\$0,00	IRRF R\$0,00	CSLL R\$0,00	Outras Retenções R\$0,00	VL ISSQN Retido R\$67,50	VL Líquido da Nota Fiscal R\$1.282,50
Construção Civil		Cód. Obra :			Art. :		

Dessa forma, o suprido realizará o pagamento ao prestador do serviço de acordo com o campo “VL. Líquido da Nota Fiscal” (valor total do serviço subtraído do valor do ISS retido).

Detalhamento dos Tributos							
Atividade do Município 1409 - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for forne...				Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 1409	Cód. NBS	Cód. CNAE 1413402
VL Total dos Serviços R\$1.350,00	Desconto Incondicionado R\$0,00	Deduções Base Cálculo R\$0,00	Base de Cálculo R\$1.350,00	Total do ISSQN R\$0,00	ISSQN Retido Sim	Desconto Condicionado R\$0,00	
PIS R\$0,00	COFINS R\$0,00	INSS R\$0,00	IRRF R\$0,00	CSLL R\$0,00	Outras Retenções R\$0,00	VL ISSQN Retido R\$67,50	VL Líquido da Nota Fiscal R\$1.282,50
Construção Civil		Cód. Obra :			Art. :		

E o ISS deverá ser recolhido de acordo com o valor constante no campo “VL. ISSQN Retido”.

Detalhamento dos Tributos							
Atividade do Município 1409 - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for forne...			Alíquota 5,00	Item da LC116/2003 1409	Cód. NBS	Cód. CNAE 1413402	
VL Total dos Serviços R\$1.350,00	Desconto Incondicionado R\$0,00	Deduções Base Cálculo R\$0,00	Base de Cálculo R\$1.350,00		Total do ISSQN R\$0,00	ISSQN Retido Sim	Desconto Condicionado R\$0,00
PIS R\$0,00	COFINS R\$0,00	INSS R\$0,00	IRRF R\$0,00	CSLL R\$0,00	Outras Retenções R\$0,00	VL ISSQN Retido R\$67,50	VL Líquido da Nota Fiscal R\$1.282,50
Construção Civil		Cód. Obra :		Art :			

Importante: O Microempreendedor Individual (MEI) utiliza documento fiscal específico emitido em ambiente nacional e **não há retenção de ISS** em prestações realizadas por ele.

Recolhimento do ISS

O servidor suprido deverá gerar um Documento de Arrecadação Avulso - DAR avulso no site da Receita do DF (<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/dar-avulso/gerar-dar-avulso>), informar o CNPJ da Unidade Gestora (Órgão Público), escolher o código de receita “1775 50 – ISS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA – SUPRIMENTOS DE FUNDOS” e informar no campo “Observação” os seguintes dados:

- 1) Número da NFS-e a que se refere a retenção;
- 2) CNPJ do prestador de serviço; e
- 3) Nome do servidor suprido e seu CPF.

Outsourcing para Operação de Almoxarifado Virtual

O serviço de outsourcing para operação de almoxarifado virtual consiste no suprimento de materiais de consumo administrativo por empresa terceirizada, por meio de sistema web com catálogo de produtos e logística de aquisição e distribuição das mercadorias.

Apesar da operação envolver uma solução tecnológica, com a disponibilização de sistema, e serviços de logística de aquisição e distribuição, essas atividades fazem parte do ciclo de venda das mercadorias. O objetivo é adquirir produtos de uso e consumo e não sistemas ou serviços logísticos, o que pode ser constatado pelo fato de o valor pactuado estar atrelado à quantidade de pedidos de fornecimento.

Assim, o outsourcing para operação de almoxarifado virtual é uma operação de circulação de mercadorias e sofre a incidência do ICMS.

Questão para discussão XVIII

Avalie as afirmativas abaixo e assinale V se verdadeira ou F se falsa.

- a) A Procuradoria Geral do DF contratou marceneiro para confeccionar armários, cadeiras e mesas sob encomenda. Nesse caso, deve exigir a NFSe e reter o ISS deste prestador.
- b) a alíquota do ISS aplicável aos serviços de execução de obras é de 2% no DF.
- c) o serviço de tratamento do esgoto prestado pela CAESB não constitui fato gerador do ISS.
- d) a empresa fornecedora de coffee-break deve apresentar uma única nota fiscal constando como natureza da operação "serviço", englobando o valor dos produtos e dos serviços prestados.
- e) Administração Regional de Samambaia contratou gráfica para confecção de impressos e formulários personalizados. Nesse caso, deve ser exigida Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, NFS-e, pois este serviço enquadra-se no subitem 13.05 da lista do ISS.

Glosas

Nos casos de glosa sobre pagamento a ser efetuado, deve-se solicitar que o prestador substitua a NFS-e para atualização do valor, isto é, com o abatimento da glosa.

Entretanto, se o prestador não efetuar a referida substituição, a retenção deve ser realizada com base no valor da NFS-e original.

Gerenciamento de Frota

Gerenciadora de Frotas - Taxa de Administração

A retenção do ISS deve ocorrer nos casos em que esse imposto for devido ao DF. O art. 3º da LC nº 116/2003 prevê, como regra, que o ISS é devido ao município onde o prestador encontra-se estabelecido. Entretanto, os incisos desse artigo enumeram exceções a essa regra.

Os serviços de administração, gerenciamento e controle das despesas de abastecimentos e de manutenção da frota, com fornecimento de serviços e peças, realizados por rede credenciada, são enquadrados no subitem 17.12 da LC nº 116/2003. Esse subitem não consta entre as exceções elencadas no art. 3º da LC nº 116/2003. Portanto, para que haja retenção de ISS, é necessário que seja configurada unidade econômica da gerenciadora de frotas no DF, nos termos do art. 6º, §1º, do RISS/DF.

Caso não haja essa configuração, ou seja, caso o serviço seja executado de forma totalmente remota, não haverá retenção de ISS. Assim, a avaliação quanto à retenção ou não do ISS depende da análise do caso concreto para a definição da unidade econômica.

Assim, a avaliação quanto à retenção ou não do ISS depende da análise do caso concreto para a definição da unidade econômica.

A retenção do ISS depende da configuração de unidade econômica da gerenciadora de frotas no DF, nos termos do art. 6º, §1º, do RISS/DF.

As informações e o leiaute da NFS-e emitida para acobertar o serviço de gerenciamento de frota são definidos pelo município do estabelecimento prestador do serviço, no qual a NFS-e é emitida.

Fornecimento de Combustíveis

O fornecimento de combustíveis realizado pela rede credenciada de postos não sofre retenção de ISS. Destaca-se que o fornecimento de combustíveis sofre a retenção do Imposto sobre a Renda (IR), conforme a IN RFB nº 1.234/2012.

Fornecimento de Serviços e Peças

O fornecimento de serviços para manutenção da frota está enquadrado no subitem 14.01 do Anexo Único da LC nº 116/2003. Conforme disposto nesse subitem, cada oficina deverá emitir dois documentos fiscais:

- 1. NFS-e, para englobar a prestação de serviço de manutenção;**
- 2. NF-e, para acobertar as partes e peças empregadas.**

Sobre a NFS-e, referente ao serviço de manutenção, será retido ISS, à alíquota de 5%.

A rede credenciada de oficinas deve emitir essa nota contra o beneficiário do serviço, ou seja, o órgão público, para que este seja responsável pela retenção e recolhimento do ISS.

Nos casos em que prestadores da rede credenciada forem optantes pelo regime do Simples Nacional, a retenção de ISS deverá ser realizada conforme previsto no item 3.1.1.

Ressalta-se que, caso a oficina credenciada seja de outro município, o ISS não será devido ao DF, não havendo responsabilidade de retenção. Com relação à NF-e, emitida para as partes e peças empregadas, sujeitas ao ICMS, não há retenção de ISS.

É importante destacar que a manutenção da frota, com fornecimento de serviços e peças, deve ser avaliada quanto à retenção do IR, conforme a IN RFB nº 1.234/2012.

Prestadores de serviços sem inscrição no CF/DF

A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, deverá reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por **empresa ou profissional autônomo que não comprove ser inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF (art. 9º, III, do RISS)**, atendidos os requisitos dos artigos 5º e 6º do RISS.

No caso de serviços continuados ou não, temporários ou permanentes, prestados por empresa de fora do DF, a inscrição no CF/DF deve ser feita, nos termos do art. 19-A, do Decreto nº 25.508/2005 - RISS.

Prestador Autônomo e Sociedade Uniprofissional

Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais estão sujeitos a um regime de tributação fixa, nos termos dos artigos 61 a 64 do RISS/DF.

A retenção do ISS não se aplica quando os serviços forem prestados por estes contribuintes do ISS, desde que sejam inscritos no CF/DF (art. 8º, § 1º, I e II, do RISS/DF).

Caso o profissional autônomo ou a sociedade uniprofissional seja de outro município ou domiciliado no DF, mas não comprove a inscrição no CF/DF, e for verificado que o ISS é devido ao DF, o substituto tributário deverá realizar a retenção do ISS aplicando a alíquota aplicável sobre o preço do serviço prevista no RISS/DF.

Retenções indevidas

A instituição da NFS-e pelo Decreto n.º 43.982/2022 minimiza a realização de retenções indevidas, pois a nota é parametrizada e possui o correto valor do ISS a ser retido. Assim, a retenção deve ser realizada de acordo com as informações contidas na NFS-e.

Caso o documento fiscal apresente dados incorretos, o substituto tributário deve rejeitá-lo e solicitar a substituição da NFS-e pelo prestador, com a retificação das informações.

Entretanto, se a retenção for realizada em montante superior ao devido, poderão ser realizados pedidos de compensação ou restituição, conforme disposto a seguir.

Compensação

O prestador do serviço, independentemente de autorização do tomador, deverá realizar o pedido de compensação nas situações de substituição tributária do ISS em que o tomador tiver retido e recolhido valor superior ao previsto na legislação tributária, nos termos do art. 1º, II, da Instrução Normativa (IN) SUREC nº 03/2022.

Na hipótese de recolhimento de valor superior ao retido pelo tomador, sendo este valor igual ao corretamente destacado pelo prestador, o tomador será o único detentor da legitimidade para o pedido de restituição, independentemente de autorização do prestador, conforme o art. 3º da IN SUREC nº 03/2022.

Exemplo

Numa prestação de serviço no valor de R\$ 10.000,00, com alíquota de 5%, o valor do ISS a ser retido é de R\$ 500,00. Caso o tomador retenha R\$ 700,00 do prestador e recolha este valor, o prestador poderá realizar o pedido de compensação no valor de R\$ 200,00.

Por outro lado, na mesma situação, caso o tomador retenha R\$ 500,00 do prestador, mas recolha R\$ 700,00, o próprio tomador poderá realizar o pedido de compensação no valor de R\$ 200,00.

Compensação

A compensação ocorre mediante a apropriação do ISS recolhido a maior nos meses subsequentes, sendo realizada no Sistema ISS Net. Deve ser comunicada por meio de abertura de protocolo no atendimento virtual do site **Agencia@Net:** <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, **Pessoa Jurídica, Todos os Serviços, Assunto: "ISS Pessoa Jurídica", Tipo de Atendimento: "Artigo 72 do RISS - Comunicar Compensação de ISS Indevido ou Pago a Maior - serviço"**.

Ressalta-se que a compensação será autorizada no Sistema ISS Net somente a partir da análise pela COISS dos documentos comprobatórios anexados e da resposta ao atendimento virtual. Esses documentos ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele do efetivo aproveitamento.

Restituição

Na impossibilidade de pedido de compensação, como no caso de o prestador não ser inscrito no CF/DF ou ser optante do Simples Nacional, deverá ser requerida a restituição por meio de abertura de protocolo no atendimento virtual do site **Agencia@Net:** <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, **Pessoa Jurídica, Todos os Serviços, Assunto: "Restituição", Tipo de Atendimento: "Tributos Indiretos ICMS/ISS - Solicitar Restituição / Compensação - serviço"**, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.567/2011.

Seguros

O ISS incide apenas sobre a comissão da contratação de seguros e não sobre o valor bruto do seguro, que sofre incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

A relação da prestação de serviços referente à comissão ocorre entre a corretora e a seguradora. Desta forma, a menos que a seguradora seja substituta tributária, não há obrigação de retenção.

O serviço de agenciamento e corretagem de seguros consta no subitem 10.01 da lista do ISS.

Simplex Nacional

O Simplex Nacional é um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse regime, há o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos tributos, incluindo o ISS. Entretanto, de acordo com o art. 13, § 1º, XIV, a), da referida lei complementar, essa forma de recolhimento não exclui a incidência do ISS devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte.

A seguir constam as principais orientações relacionadas à retenção do ISS pelos substitutos tributários do DF:

Tributação de acordo com a faixa de faturamento

A retenção na fonte de ISS deve ocorrer por meio da alíquota efetiva a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, de acordo com sua faixa de faturamento. Essa alíquota deve ser informada pelo próprio prestador na NFS-e, nos termos do art. 21, § 4º, I, da LC 123/2006.

Ressalta-se que o Sistema ISS Net está parametrizado para que o prestador de serviços do DF informe, no campo próprio da NFS-e, **a alíquota aplicável, que pode variar de 1,8% a 5%**. Entretanto, caso o prestador não realize o preenchimento desse campo, ou seja, caso deixe de informar a alíquota aplicável, será aplicada a alíquota de 5%, em conformidade com os ditames do art. 21, § 4º, V, da LC 123, situação que se aplica também às NFS-e emitidas por prestadores de outros municípios.

Nas situações em que a alíquota de ISS informada na nota fiscal for inferior à devida, ocorrendo retenção a menor, caberá ao prestador recolher a diferença por meio de **DAR avulso (código de receita 1708)**: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/dar-avulso/gerar-dar-avulso> no código de receita **"2229 - ISS - Simples Nacional - Regularização"** em **"Outras Receitas"** (art. 21, § 4º, VI, da LC 123).

Retenção do ISS de serviços de construção civil

As empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional, inscritas ou não no CF/DF, deverão ter o ISS retido de acordo com a alíquota informada pelo prestador (art. 21, § 4º, I, da LC 123), seguindo a sistemática do item 3.2.2 deste manual.

Tributação fixa mensal e não retenção

Há duas situações, amparadas pela tributação fixa mensal, que não estão sujeitas à retenção do ISS, nos termos do art. 21, § 4º, IV, da LC n.º 123/2006 e do art. 27, IV, da Resolução CGSN n.º 140/2018: a. Escritório de Serviços Contábeis: na hipótese de ME ou EPP prestar serviços contábeis e essa informação for prevista no CF/DF, o recolhimento do ISS ocorre por valor fixo, nos termos do art. 18, § 22-A, da LC 123/2006; b. Microempreendedor Individual (MEI): modalidade de ME que tem direito ao recolhimento de valor fixo mensal de R\$ 5,00 referente ao ISS.

Casos em que não é obrigatória a retenção do ISS

- **Profissional autônomo inscrito no CFDF** (com atividade relacionada no art. 62 do Dec. 25.508/2005 - RISS)
- **Sociedade Uniprofissional inscrita no CFDF** (com atividade relacionada no art. 63 do RISS)
- **Contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional como MEI**, com recolhimento em parcela fixa, nos termos do §4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006
- **ME ou EPP sujeitos à tributação do ISS pelo Simples Nacional por valores fixos mensais** (art. 27, IV, Resolução CGSN nº 140/2018) e contribuintes enquadrados como ME ou EPP que prestam serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à LC 116/2003
- **Serviços em que o local da prestação não for o DF** (vide Consulta Tributária nº 61/2012)
- **Prestadores de serviço de educação e de assistência social** com imunidade quanto ao ISS reconhecida pela Secretaria de Economia, nos termos do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e portadores de Ato Declaratório, nos termos do art. 1º, I, da Instrução Normativa SUREC nº 17/2018.

Questão para discussão XIX

Avalie as afirmativas abaixo e assinale a correta.

- a) empresa que presta serviço de informática, por exemplo, análise e desenvolvimento de sistemas, mas que não tenha como CNAE principal esta atividade, está sujeita a alíquota de 2% no DF.
- b) Brasília Futuro, empresa que presta serviços de propaganda e publicidade e de agenciamento de propaganda e publicidade foi contratada pela SECOM/DF para elaborar a campanha do IPVA 2024. Houve a veiculação publicitária da campanha em rádio e TV. A Brasília Futuro apresentou NFSe para a SECOM/DF englobando os valores dos serviços de agenciamento e de veiculação. Nesse caso, a base de cálculo do ISS é o preço dos dois serviços, sobre o qual a SECOM/DF fará a retenção do imposto.

c) Antonio da Silva, engenheiro civil residente em Belo Horizonte, foi contratado pela NOVACAP, para prestar serviço de consultoria. Este profissional apresentou inscrição temporária no Cadastro Fiscal do DF. Quando do pagamento do serviço, este órgão público reteve o ISS aplicando a alíquota de 5% sobre o valor do serviço prestado.

d) Secretaria de Agricultura do DF adquiriu junto à agência de viagens do DF passagens aéreas de Brasília para São Paulo para servidores participarem de congresso. Assim, a SEA-DF deve exigir da agência a NFSe constando o valor total pago pelas passagens e pelo agenciamento. A retenção do ISS deve recair sobre o preço deste serviço.

6.3 Análise de respostas às dúvidas apresentadas pelos ST ISS quanto à retenção do ISS



1ª DÚVIDA

De: Rozimaria Alves Luz <rose.contabil@novomundo.com.br>

Enviado: quarta-feira, 1 de junho de 2022 10:31:09

Para: Núcleo de Monitoramento do ISS

Assunto: DUVIDA TRIBUTARIO

Bom dia!

Poderia me informar se as guias de ISS são pagas por competência ou pagamento?

Qual pagina do cód. tributário eu verifico essa informação essa informação?

Atenciosamente,

Rozimaria Neres

NOVOMUNDO

2ª DÚVIDA

De: PRR1-DEOF - Divisao de Execucao Orcamentaria e Financeira [<mailto:PRR1-deof@mpf.mp.br>]

Enviada em: segunda-feira, 23 de maio de 2022 13:43

Para: Núcleo de Monitoramento do ISS <nuiss.coiss@economia.df.gov.br>

Assunto: Enc.: RETENÇÃO ISS - NOTA FISCAL 179

Prezados,

Esta Procuradoria Regional da República contratou serviços de manutenção preventiva e corretiva em um pórtico detector de metais, incluindo substituição de peças, mediante ressarcimento.

A empresa contratada emitiu Nota Fiscal de serviços de Campo Grande, conforme documento anexado; e o serviço foi prestado na PRR1ª, no Distrito Federal.

Gostaríamos de confirmar se o ISS, nesse caso, é devido ao Distrito Federal, e se esse serviço se enquadra no item 14, com alíquota de 2%. A empresa é optante pelo Simples Nacional.

Atenciosamente,

Ana Paula Silva Berte

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Divisão de Execução Orçamentária e Financeira

3ª DÚVIDA

De: Marcelo Turnes [<mailto:turnes@stj.jus.br>]
Enviada em: segunda-feira, 13 de junho de 2022 18:12
Para: Núcleo de Monitoramento do ISS <nuiss.coiss@economia.df.gov.br>
Assunto: ENC: RAPIDONET - NFS-e Nº 12991 - COMUNICADO

Ao Núcleo de Monitoramento do ISS - GDF

Boa tarde.

Recebemos o e-mail abaixo da empresa contratada, Rapidonet, sobre questionamento de retenção de ISS

Temos retido o ISS na alíquota de 5% por entender que o serviço é prestado em Brasília e manutenção de equipamentos de terceiros. Solicitamos orientação neste caso, de forma a manter a retenção de ISS ou acatar a argumentação da empresa e não efetuar mais as retenções. Anexamos o contrato, que de forma resumida, refere-se à manutenção de sistema de controle de acesso de pessoas e veículos.

Os equipamentos foram fornecidos e instalados. Os valores mensais referem-se à manutenção de equipamentos e softwares.

O STJ não faz solicitação de desenvolvimento de softwares.

Atenciosamente,

Marcelo Tunes - STJ

4ª DÚVIDA

De: André Nildo Ferreira Nunes [<mailto:andre.nildo@secti.df.gov.br>]
Enviada em: quarta-feira, 22 de junho de 2022 12:29
Para: Núcleo de Monitoramento do ISS <nuiss.coiss@fazenda.df.gov.br>
Assunto: Retenção

Bom dia, sou assessor da SECTI, gostaria de tirar uma duvida referente a retenção de ISS E IR, foi feito uma obra na Ceilândia cujo a empresa que ganhou o pregão não é do DF, e minha duvida é qual valor a porcentagem da retenção, a empresa é de Joao Pessoa, HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO LTDA, CNPJ: 07.220.883/0001-94, natureza de despesa 449051 subitem 02, CONTRATO DE Aquisição DE EQUIPAMENTOS Lúdicos Científicos A SEREM INSTALADOS NA BIBLIOTECA PÚBLICA CEILÂNDIA NORTE.

5ª DÚVIDA

De: PRR1-DEOF - Divisao de Execucao Orcamentaria e Financeira [<mailto:PRR1-deof@mpf.mp.br>]

Enviada em: quarta-feira, 29 de junho de 2022 17:25

Para: nuiss@fazenda.df.gov.br

Assunto: Retenção - Nota Fiscal nº 151 no valor de R\$ 17.000,00.

Prezados,

Solicitamos resposta a indagação abaixo.

Esta Procuradoria Regional da República contratou a elaboração de projeto de conservação e restauração de 2 (dois) painéis artísticos pertencentes a esta Procuradoria.

Empresa CASA DO ARTESÃO ARTESANATOS LTDA, Nota Fiscal nº 151 no valor de R\$ 17.000,00.

Qual alíquota do ISS para este serviço?

A empresa é optante pelo Simples Nacional.

Atenciosamente,

Ana Paula da Silva Berte

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Divisão de Execução Orçamentária e Financeira

6ª DÚVIDA

De: DIREF

Enviada em: terça-feira, 24 de janeiro de 2023 17:50

Para: Núcleo de Monitoramento do ISS <nuiss.coiss@economia.df.gov.br>

Assunto: Alíquota ISS

Gostaria de esclarecer uma dúvida: esta Secretaria vinha adotando a alíquota de 5% de ISS referente ao contrato com a empresa UE BRASIL TECNOLOGIA, cujo objeto é "a prestação de serviço de monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas vinculadas a procedimentos judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio de dispositivo eletrônico portátil, tipo tornozeleira".

No entanto, a empresa nos enviou uma nota fiscal com alíquota inferior (2%) e ainda trouxe no bojo das informações adicionais a informação de que não está sujeita à retenção de ISS, conforme Decreto 43982/2022.

Nesse sentido, aguardo maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Welbert Albuquerque

DIREF/COORF

7ª DÚVIDA

Mensagem do BRB – Banco de Brasília no GAC

Prezados,

O Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga, prestador, emitiu uma nota para o BRB em que incluiu o item "ISSQN 5% LC 10009/2022" no valor de R\$ 54,18 como um produto/serviço, alegando que a cobrança do tributo como item da nota é legal, conforme dispõe Lei Complementar 1.009/2022.

Além disso, no documento fiscal, o cartório destaca no campo "Valor do ISSQN" um valor discrepante do indicado no item supracitado (R\$ 54,55), utilizando-se como base para o ISS o valor de R\$ 1.090,80, conforme anexo Nota Fiscal - Cartório 5º Ofício. E também informou que o recolhimento do ISSQN será feito pelo Prestador do Serviço - o cartório.

Diante do exposto, as dúvidas que surgiram são:

- 1) Pelo fato de o BRB ser substituto tributário e precisar realizar a retenção do imposto, de fato o valor do ISS deve ser acrescentado aos demais itens e somado no valor bruto da nota fiscal, indicando, assim, um ressarcimento do imposto recolhido ao prestador?
- 2) Se neste caso a inclusão do ISS como item for válida, o Banco está inabilitado de proceder com a retenção do tributo e a obrigação tributária passa a ser somente do cartório?

8ª DÚVIDA

Mensagem da Real Contabilidade e Engenharia SS Ltda.

No ano de 2023 foi suspensa retenção de ISS dos prestadores de serviços para a construção civil.

Averigui que houve mudanças no Decreto 25.508 e no Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, àqueles a seguir discriminados, vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário: (NR)

XI – às construtoras, ao subcontratante ou ao empreiteiro; (NR)

1 - Isso significa que todas as construtoras incorporadoras, mesmo não sendo contribuintes do ISS, voltaram a ter a RESPONSABILIDADE DA RETENÇÃO DO ISS, perante os prestadores de serviços? se sim, qual a data que voltaram a ser responsáveis?

2 - Na Portaria nº 452 de 28/12/2023, saiu uma lista de empresas que estão obrigadas a serem substitutas? é isso? e porque outras com as mesmas características não entraram nessa lista?

3 - Independentemente da construtora/incorporadora, não constar na lista da Portaria 452, está obrigada a fazer a retenção do ISS dos prestadores de serviços que havia sido suspensos em 2023?

6.4 Telas de retenção do ISS no SIGGO



PDET081 - Detalhamento Nota de Lançamento

Data de Emissão	01/06/2022	Lançamento	01/06/2022	Nº Documento	2022NL00775
Unidade Gestora	230101 - SECRETARIA DE EST. DE CULTURA E ECON. CRIAT. DO DF				
Gestão	00001 - TESOURO				
Credor	130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL				
Contrato	45944	Fatura/NF	DANFE 285	Processo	00150-0000004830/2021-16
Transferência		Espécie		Decreto	

Evento	Inscrição	Class. Cont...	Class. Orç...	Fonte	Valor
510039	2022NE00244	332312200	33903922	100000000	3.239,40
520051	2022NE00244	213110101	33903900	100000000	3.148,70
800261	2022NE0024410...	411310210	11145111	100000000	90,70

Atesto de Contrato	Linha	Código de Pagamento	Nota Empenho	Valor

Relação NF-e	Data Emissão	Nº NF-e	Credor	Chave Acesso	Valor

Observação: DESP. CONTRATAÇÃO DE EMP. ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CARREGADORES, LOC. DE CARRO E OUTROS, P/ ATENDER AOS EVENTOS DA SECEC, DANFE 285 DE 04/05/2022, DESC. 2,80%

Usuário: Lançado em: 01/06/2022 às 15:10 por 04472563193 - ALEF FERNANDES DA SILVA

[Espelho](#)
 Imprimir
 Sair



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PDET090 - Detalhamento de Ordem Bancária

Data de Emissão	01/06/2022	Data de Lançamento	01/06/2022	Nº Documento	2022OB02280
Unidade Gestora	220201 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO				
Gestão	22201 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF				
Domicílio Bancário	070-00100-8001080 - CONTA UNICA				
Credor	130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL				
Domicílio Bancário	070-00100-8001101				
Processo	00055-0000021260/2020-53				
Fatura/NF	NFS. 721				
NL Referência	2022NL03961				
Nº do Documento		Prioridade de Pagamento	Z0		
Código da União		Período de Competência			
Identificação	055-00034829/2022-11	Valor	322,68		
Finalidade	PAG. DE ISS DA LCSTECH COMERCIAL				

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
530261	2022NE016206133353000146	411310210	11145111	100000000	322,68
701985					322,68

Usuário: Lançado em: 01/06/2022 às 08:54 por 26323494191 - ADILSON DE LIMA BEZERRA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Detalhamento de Nota de Lançamento

Data de Emissão 01/06/2022 **Data de Lançamento** 01/06/2022 **N. Documento** 2022NL00688
Unidade Gestora 480101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Gestão 00001 - TESOURO
Credor 130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Contrato 43058 **Fatura/NF N°** 000.136 **Processo** 00401-0000005745/2021-94
Transferência **Espécie** **Decreto**
Prioridade de Pagamento C0

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
510516	2022NE00015	332311002	33903923	100000000	5.014,72
520051	2022NE00015	213110101	33903900	100000000	4.523,27
800261	2022NE0001523046325000100	411310210	11145111	100000000	250,74
800271	2022NE0001523046325000100	411210302	11130341	100000000	240,71

Observação APROP.DE DESP.A FAVOR DA EMP.JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI.CNPJ.23.046.325/0001-00, COM PREST.DE SERV.DE LOC. DE CAMINHÃO, TIPO CAVALO MECÂNICO, C/ FORNEC.DE MOTORISTA P/ ATENDER AS DEMANDAS DA DPDF., ISS 5% E IRRF 4,8%

Usuário Lançado em: 01/06/2022 às 13:24 por 48905291520 - DOGIVAL MENEZES JUNIOR

NL Contratos

Linha	Código de Pagamento	Nota Empenho	Valor
-------	---------------------	--------------	-------

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PDET090 - Detalhamento de Ordem Bancária

Data de Emissão 01/06/2022 **Data de Lançamento** 01/06/2022 **N° Documento** 2022OB00824
Unidade Gestora 200201 - SOCIED. DE TRANSP.
Gestão 20201 - SOCIEDADE DE TRANSPORTE COLETIVOS DE BRASÍLIA
Domicílio Bancário 070-00060-050357-7 - TRANSPORTE ESCOLAR CONVÊNIO N°
Credor 130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Domicílio Bancário 070-00100-8001101
Processo 00095-0000000423/2020-15
Fatura/NF 1.053, 1.055
NL Referência
N° do Documento
Código da União **Prioridade de Pagamento**
Identificação 43.138 **Período de Competência** 05/2022
Valor 55.634,06
Finalidade PAGAMENTO DE ISS - POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
530261	2022NE0018902374243000115	411310210	11145111	100000000	55.634,06
701991					55.634,06

Usuário Lançado em: 01/06/2022 às 13:11 por 28000013134 - JOVERCI DOS SANTOS PEREIRA

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia



PSIAC090 - Razão da Conta Contábil

Unidade Gestora: 130101 SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
 Gestão: 00001 TESOIRO
 Conta Contábil: 411310210 ISS - RETENÇÃO PELAS UNIDADES
 Conta Corrente: ...
 Data Inicial: 01/06/2022 Data Final: 30/06/2022 Saldo Anterior: 71.469.544,54 C

Data	UG	Gestão	Documento	Evento	Movimento	D/C	Saldo	D/C
01/06/2022	140202	14202	20220801059	530261	43,87	C	71.620.947,09	C
01/06/2022	010901	01901	2022NL00949	520261	9,54	C	71.620.956,63	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00775	800261	90,70	C	71.621.047,33	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00776	800261	18,54	C	71.621.065,87	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00777	805261	90,70	D	71.620.975,17	C
01/06/2022	140202	14202	20220801061	530261	283,97	C	71.621.259,14	C
01/06/2022	140202	14202	20220801061	530261	283,97	D	71.620.975,17	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00778	800261	90,70	C	71.621.065,87	C
01/06/2022	170901	17901	20220812053	700262	17,86	D	71.621.048,01	C
01/06/2022	170901	17901	20220812053	700262	17,86	C	71.621.065,87	C
01/06/2022	010101	00001	2022NL01094	540261	685,42	C	71.621.751,29	C
01/06/2022	230101	00001	2022NL00779	800261	53,25	C	71.621.810,54	C
01/06/2022	010901	01901	2022NL00950	520261	143,73	C	71.621.950,27	C
01/06/2022	130101	00001	20220833891	700261	975,04	D	71.620.985,23	C
01/06/2022	130101	00001	20220833891	700261	975,04	C	71.621.960,27	C
01/06/2022	140202	14202	20220801063	530261	6.030,13	C	71.627.990,40	C
01/06/2022	140202	14202	20220801063	530261	6.030,13	D	71.621.960,27	C
01/06/2022	170901	17901	20220812064	700262	122,86	C	71.622.083,13	C
01/06/2022	170901	17901	20220812064	700262	122,86	D	71.621.960,27	C
01/06/2022	170101	17901	2022NL11105	520261	40,00	C	71.622.000,27	C
01/06/2022	170901	17901	20220812070	700262	245,30	D	71.621.754,97	C
01/06/2022	170901	17901	20220812070	700262	245,30	C	71.622.000,27	C
01/06/2022	170101	17901	2022NL11106	520261	20,54	C	71.622.020,81	C
01/06/2022	170901	17901	20220812073	700262	167,41	C	71.622.188,22	C
01/06/2022	170901	17901	20220812073	700262	167,41	D	71.622.020,81	C
01/06/2022	200202	20202	20220802025	530261	19.100,92	C	71.641.121,73	C
01/06/2022	200202	20202	20220802025	530261	19.100,92	D	71.622.020,81	C

Próximo Imprimir Sair



PDET081 - Detalhamento Nota de Lançamento

Data de Emissão: 01/06/2022 Lançamento: 01/06/2022 N° Documento: 2022NL00776

Unidade Gestora: 230101 - SECRETARIA DE EST. DE CULTURA E ECON. CRIAT. DO DF
 Gestão: 00001 - TESOIRO
 Credor: 130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Contrato: 45944 Fatura/NF: DANFE 286 Processo: 00150-0000004830/2021-16
 Transferência: Espécie: Decreto:

Evento	Inscrição	Class. Contábil	Class. O...	Fonte	Valor
510039	2022NE00244	332312200	33903922	100000000	662,00
520051	2022NE00244	213110101	33903900	100000000	643,46
800261	2022NE0024410201909000161	411310210	11145111	100000000	18,54

Atesto de Contrato

Linha	Código de Pagamento	Nota Empenho	Valor

Relação NF-e

Data Emissão	N° NF-e	Credor	Chave Acesso	Valor
05/05/2022	0000000286	10201909000161	53220510201909000161550010000...	662,00

Observação: DESP. CONTRATAÇÃO DE EMP. ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CARREGADORES, LOC. DE CARRO E OUTROS, P/ ATENDER AOS EVENTOS DA SECEC, DANFE 286 DE 05/05/2022, DESC. 2,80%

Usuário: Lançado em: 01/06/2022 às 15:12 por 04472563193 - ALEF FERNANDES DA SILVA

Espelho Imprimir Sair



PDET090 - Detalha Ordem Bancária

Data de Emissão	01/06/2022	Data de Lançamento	01/06/2022	Nº Documento	20220801061	
Unidade Gestora	140202 - INSTITUTO DE ASSIST. À SAÚDE DOS SERV			NL Referência	2022NL01937	
Gestão	14202 - INSTITUTO DE ASSIST. À SAÚDE DOS SERV					
Domicílio Bancário	070-00212-009724-5 - CONTA MOVIMENTO					
Credor	130101-00001 - SECR. DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL					
Domicílio Bancário	070-00100-8001080					
Processo	04001-0000000339/2022-80			Nº do Documento		
Fatura/NF	5883					
Código da União	Prioridade de Pagamento		B0	Período de Competência	___/___/___	
Identificação	Contrato 44016			Valor	496,95	
Finalidade	ISS/IRRF[CLINICA DE IMAGEM SAMAMBAIA LTDA] FT. 220					
Lançamentos	Eve...	Inscrição	Class. Contábil	Class. O...	Fonte	Valor
	530261	2022NE0038138014443000104	411310210	11145111	100000000	283,97
	530271	2022NE0038138014443000104	411210302	11130331	100000000	212,98
	701974					496,95
Relação NF-e	Data Emissão	Nº NF-e	Credor	Chave Acesso	Valor	
Usuário	Lançado em: 01/06/2022 às 15:15 por 04587128171 - BRUNA MOREIRA					